



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 21 de outubro de 2015

nº 1017 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 27

>>Concessão de Diárias Pág. 27

>>Avisos Pág. 28

>>Extratos Pág. 28

Licitações

>>Avisos Pág. 28

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 29

SESSÕES

>>Atas Pág. 29

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 4006/2009.

INTERESSADAS: Edelves Raposo Medeiros - CPF no 182.287.391-68.

Lia Céspedes Medeiros – CPF no 839.476.637-49.

ASSUNTO: Pensão por Morte.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 39/2015 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte. Presença de duas cônjuges beneficiárias. Necessidade do envio da Planilha de Pensão. Sobrestamento. Necessidade de saneamento. Determinações.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte às senhoras Edelves Raposo Medeiros e Lia Céspedes Medeiros, ambas cônjuges beneficiárias do ex-servidor José de Santa Cruz Medeiros, ocupante do cargo de médico, cadastro nº 898265, do quadro de pessoal da prefeitura de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício ocorreu, inicialmente, somente em face da senhora Edelves Raposo Medeiros, na qualidade de cônjuge, por meio da Portaria nº 058/2008/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 78), com fundamento no art. 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 227/05, em seus artigos 8º, "a", 44, inciso I e §3º e art. 45, inciso I.

3. Posteriormente, em razão do requerimento e dos documentos juntados aos autos pela senhora Lia Céspedes Medeiros comprovando igualmente a existência de vínculo matrimonial com o ex-servidor, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – IPAM concedeu a extensão provisória da pensão a esta também.

4. Por estas razões, foi editada pelo órgão de origem a Portaria nº 199/2008/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 95), publicada no Diário Oficial do Município (D.O.M) nº 3573 (fl. 107), retificando a Portaria nº 056/2008/PRESIDÊNCIA/IPAM, incluindo a interessada acima como beneficiária e fundamentando o Ato nos termos do art. 40, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/2004, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 227/2005, em seu art. 8º, alínea "a", art. 44, inciso I e § 3º, art. 45, inciso I e art. 46.



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. Em análise exordial, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (fls. 122/124) aduziu que o Ato estará apto a registro após a adoção das providências abaixo relacionadas:

I – Remeta a ficha de assentamentos funcionais do ex-servidor;

II - Encaminhe Planilha de Proventos, acompanhada de memória de

cálculo elaborada de acordo com o anexo TC-36 da IN nº 13/2004.

6. O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou nesta fase procedimental (fls. 129/130) corroborando in totum com o entendimento do Corpo Técnico quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos para a concessão do benefício e a fundamentação legal do Ato, vez que restou comprovado que as interessadas fazem jus ao recebimento da pensão vitalícia (fls. 08, 30, 86/93) e a falha detectada na fundamentação legal não resulta em prejuízo às beneficiárias ou ao Instituto de Previdência em questão.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Ato de Concessão.

7. Como já mencionado anteriormente, a pensão em tela foi inicialmente concedida apenas à senhora Edelves Raposo Medeiros (fl. 78). Porém, a senhora Lia Céspedes Medeiros também comprovou o grau de parentesco com o de cujus, que culminou na sua inclusão como beneficiária legal.

8. Relativamente aos aspectos formais do Ato Concessório (Portaria nº 199/PRESIDÊNCIA/IPAM – fl. 95), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) indicou a ausência da data do óbito, o cargo, a data da vigência do benefício e a indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiária. No entanto, em discordância com o Corpo Técnico, podem ser feitas as seguintes observações: não consta o cargo e a indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiária, conforme determina o art. 29, VI, da Instrução Normativa 13/2004/TCE-RO.

9. No entanto, a não consignação dos elementos acima descritos não são capazes de macular o Ato Concessório, porquanto os demais documentos que instruem os autos evidenciam as informações ausentes.

Da fundamentação legal.

10. Quanto ao tema, verifica-se que a Pensão por Morte em questão foi embasada nos termos do art. 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, Lei Federal nº 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 227/05, em seus artigos 8º, "a", 44, inciso I e §3º, art. 45, inciso I e art. 46.

11. Neste ponto, observa-se que não foi apontado o §7º, I, do art. 40 da CF/88, o qual disciplina que a pensão civil será concedida no valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

12. Todavia, a norma infraconstitucional utilizada (Lei Complementar nº 227/05), em seu art. 44, I, dispõe da mesma forma que o art. 40, § 7º, I, da CF/88, razão pela qual não se mostra necessária a retificação do Ato tão somente para incluir o dispositivo omissivo.

13. Consta, ainda, que a concessão ocorreu com base no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03. Contudo, registra-se, como apontado pela Unidade Técnica, que o § 2º foi alterado somente pela Emenda Constitucional nº 20/98.

14. Apesar da inconsistência, esta é uma falha de caráter formal que pode ser relevada, visto que não interfere no direito das beneficiárias, tampouco no cálculo dos proventos.

Da Ficha Funcional.

15. A diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em sua análise, registrou que a ficha funcional do servidor não foi encaminhada com a documentação enviada a esta Corte de Contas. Relativamente ao documento em testilha, este é exigido pela Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (art. 26, IX) e tem como finalidade permitir a análise da vida laborativa do ex-servidor.

16. No entanto, in casu, não se faz necessária a sua vinda aos autos, visto que foram acostados outros expedientes que suprem as informações necessárias à concessão da pensão em questão.

Da Planilha de Pensão.

17. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

18. Este Tribunal, em Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, firmou o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Pensão ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

19. Contudo, no presente caso, consigno que se mostra indispensável o envio da Planilha de Proventos, com memória de cálculos, conforme exigido pela Instrução Normativa supramencionada, a fim analisar, principalmente, a forma de cálculo e os valores pagos de cota-parte, nos termos do fundamento legal do ato respectivo.

DISPOSITIVO

20. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico e o parecer do MPC a fim de determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Velho/RO para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Encaminhe Planilha de Pensão acompanhada de memória de cálculos elaborada de acordo com o formulário-anexo TC-36 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

21. Cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

22. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, bem como posteriormente providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 20 de outubro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.883/2012-TCER.
ASSUNTO: Representação.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.
 UNIDADE: Extinta Secretaria de Estado de Administração.
 RESPONSÁVEIS: Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, Secretária de Estado da Administração;
 Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas;
 Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF n. 841.165.368-49, Ex-Secretário de Estado de Justiça;
 George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
 Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Licitações;
 Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF n. 532.637.740-34, Diretor Geral do DER;
 Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15, Secretário da SEAS;
 Vilson Salles Machado, CPF n. 609.792.080-68, Secretário da SEDAM;
 Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Secretário da SEJUS;
 Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário da SESAU;
 Antônio Carlos Reis, CPF n. 886.827.577-53, Secretário da SESDEC;
 Maurício Marcondes Gualberto, CPF n. 003.578.117-39, Secretário-Chefe da Casa Militar.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 262/2015/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, mediante a qual notícia potenciais ilicitudes adstritas à percepção de remuneração de certos e determinados agentes públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual, não amparado por norma autorizadora ou conflitante com dispositivos inseridos na Constituição Federal de 1988.

2. O Ministério Público Especial representou pela edição - em fase liminar, sublinhe-se - de Tutela Antecipada Inibitória, a fim de expurgar, no entender do MPC, a prática de ilícito, qual seja, a permissividade de dado dispositivo estadual - Lei Estadual n. 2.381 de 2010 (art. 1º, Parágrafo único), alterada pela Lei Estadual n. 2.682, de 2012, em 17 de fevereiro de 2012 -, no que se refere ao pagamento de gratificações aos agentes públicos efetivo.

3. Aportados os autos no gabinete do Conselheiro-Relator, foi proferida a Decisão em fase de Tutela Inibitória Antecipada n. 022/2013/GCWCS, a qual acolheu o opinativo expedido pela Unidade Técnica, às fls. n. 481 a 497, e o Parecer Ministerial n. 177, de 2013, às fls. ns. 502 a 541, suspendendo o prosseguimento do pagamento das gratificações de representação.

4. Devidamente notificados os jurisdicionados, os Senhores George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação-Geral, Marcelo Nascimento Bessa, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, Senhora Carla Mitsue Ito, Ex-Superintendente Estadual de Recursos Humanos, Fernando Antônio de Souza Oliveira, Ex-Secretário da SEJUS compareceram aos autos por meio dos Documentos ns. 14150/2013, 014157/13 e 10890/14, apresentando documentos e justificativas no intuito de justificar e/ou ilidir as impropriedades ensejadoras da suspensão do pagamento das gratificações em apreço.

5. Em análise das justificativas apresentadas à SGCE, às fls. ns. 768 a 779-v, a SGCE emitiu novo Relatório Técnico apontando fatos novos e opinando pela concessão de nova Tutela Inibitória Antecipada, bem como pela a autuação do feito em autos apartados.

Eis o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A Unidade Técnica presta informação sobre a edição da Lei Estadual n. 3.500, de 2015, destinada a introduzir na ordem jurídica regramento

integralmente novo sobre o subsídio do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e agentes equiparados, revogando, por conseguinte, a Lei Estadual n. 3.223, de 2013. Segue transcrito seu texto integral:

Veja-se o teor da Lei n. 3.500/2015:

Art. 1º. Ficam fixados, nos termos do § 2º do artigo 28 da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2015, os subsídios mensais:

I - do Governador e do Vice-Governador do Estado, no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos); e

II - de Secretário de Estado, no valor R\$ 18.680,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais).

Art. 2º. Fica revogada a Lei n° 3.223, de 14 de outubro de 2013.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.(grifo no original)

7. Por abstrair que um dos efeitos consecutórios da revogação de uma lei, no caso da mencionada Lei n. 3.223, de 2013, é extinção da gratificação de representação, que, por sua vez, encontrava-se regulada no art. 7º, da Lei Complementar n. 741, de 2013, que teve, em tese, sua revogação tácita.

8. Por essa razão a SGCE opinou que fossem adotadas providências para impedir eventuais pagamentos destituídos de supedâneo legal, como segue:

IV. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto na presente análise, CONSTATATA-SE AS SEGUINTE

IRREGULARIDADES:

1. Dos Excelentíssimos Senhores:

- Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF: 532.637.740-34, Diretor-Geral do DER;

- George Alessandro Gonçalves Braga, CPF: 286.019.202-68, Secretário da SEPOG;

- Marcio Antônio Felix Ribeiro, CPF: 289.643.222-15, Secretário da SEAS;

- Vilson Salles Machado, CPF: 609.792.080-68, Secretário da SEDAM;

- Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, Secretário da SEJUS;

- Williames Pimentel de Oliveira, CPF: 085.341.442-49, Secretário da SESAU;

- Antônio Carlos Reis, CPF: 886.827.577-53, Secretário da SESDEC;

- Marcio Rogério Gabriel, CPF: 302.479.422-00, Secretário da SUPEL; e

- Maurício Marcondes Gualberto, CPF: 003.578.117-39, Secretário-Chefe da Casa Militar.

1.1. Por receberem a rubrica n. 1723, a qual é denominada de Representação CDS-12, com fundamento no Art. 7º da Lei Complementar

n.741/2013 que fora revogada tacitamente (interpretação da § 1º do Art. 2º da LINDB) pela Lei n. 3.500/2015, vez que esta Lei n. 3.500/2015 regulamentou inteiramente a matéria acerca dos subsídios dos Secretários Estaduais, sem prever a possibilidade jurídica de receber sua remuneração de cargo de origem acrescida de verba de representação que outrora era prevista no art. 7º da LC 741/2013, de forma que, em tese, incorreram na infringência prevista no Inc. II da Lei n. 3.500/2015 c/c Inc. X do Art. 37 da CF.

1.2. Por receberem remuneração do cargo de origem acrescida da rubrica n. 1723, a qual é denominada de Representação CDS-12, com fundamento na LC 741/2013 em patente inconstitucionalidade formal e material (1 - frente ao Inc. X do Art. 37 CF: a mencionada verba somente poderia ser criada por lei específica, o que não ocorreu na hipótese já que a LC 741/2013 tratava-se de assuntos relacionados ao DETRAN;

2 – Afrenta ao § 4º do Art. 39 da CF: Os Secretários deveriam receber: 2.1 – o subsídio do cargo de Secretário de Estado previsto no Inc. II do Art. 1º da Lei n. 3.500/2015, sem quais acréscimos da remuneração do cargo de origem; ou 2.2 – tão somente a remuneração do cargo de origem, sem quaisquer verbas de representação, em razão do princípio da irredutibilidade salarial; 3 - Afrenta ao XIII do Art. 37 CF: a verba de representação esta vinculada e equiparada a espécie remuneratório CDS-12), de forma que, em tese, incorreram na infringência prevista no Inc. X e XIII do Art. 37 CF e § 4º do Art. 39 da CF.

V. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Pelo exposto, este Corpo Técnico vem perante Vossa Excelência requerer:

Pelo exposto, este Corpo Técnico vem perante Vossa Excelência requerer:

1 – A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no Art.108-A da Resolução Administrativa n. 5/1996, para que a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (SEARH), Excelentíssima Senhora Helena da Costa Bezerra, ou a quem lhe venha a suceder no cargo de Superintendente:

1.1 – CESSAR o pagamento da rubrica 1723 (Representação CDS-12) realizado aos Secretários Estaduais servidores públicos, nos termos da LC n.741/2013;

1.2 – INTIME todos os Secretários Estaduais que recebam a citada rubrica, para o fim de fazer a opção pelo subsídio previsto no inc. II do art. 1º da Lei n. 3.500/2015 ou, tão somente (sem nenhum acréscimo), da remuneração do cargo de origem, em razão da prevalência do princípio da irredutibilidade salarial;

1.3 – ABSTENHA-SE, peremptoriamente, de conceder eventuais pedidos dos Secretários Estaduais servidores públicos que fizeram a opção pelo recebimento da remuneração do cargo de origem acrescido do valor correspondente à verba de representação do Cargo de Direção Superior CDS de maior simbologia, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da LC n. 741/2013, até deliberação final desta Corte de Contas a respeito da espécie;

2 – A fixação de multa cominatória, no valor a ser estipulado por Vossa Excelência, pelo descumprimento da Tutela Antecipatória, nos termos do Art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o § 2º do art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3 – A instauração de novo processo administrativo no âmbito desta Corte de Contas a fim de apurar os fatos ora colacionados no presente Relatório Técnico, a fim de não tumultuar o presente feito e garantir a ampla defesa e contraditório aos novos jurisdicionados que deverão ser chamados a responder o feito, porquanto do surgimento nos fatos (mutatio libelli), de modo a, nestes novos autos:

2.1 – CITAR os responsáveis elencados no item IV do presente relatório;

2.2 – OFICIAR o Senhor Celso Ceccalto, Advogado Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e o Senhor Juraci Jorge da Silva, Procurador Geral do Estado de Rondônia, com espeque na aplicação analógica da disposição normativa contida no § 4º do art. 88 da Constituição do Estado de Rondônia, para defender a Constitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar n. 741/2013; (sic)

9. Com efeito, é consabido que, como regra geral, a vigência das leis tem início com sua publicação na imprensa oficial e termina com sua revogação ou modificação por outra lei de mesma hierarquia ou hierarquia superior; e a revogação – nada mais é do que a perda da vigência - poderá ser total ou parcial e ocorrer de forma expressa ou tácita, consoante dispõe o art. 2º, caput e § 1º, da LINDB.

10. A Lei n. 3.500, de 2015 regulamentou inteiramente a matéria acerca dos subsídios dos Secretários Estaduais, sem prever a possibilidade jurídica de receber sua remuneração de cargo de origem acrescida de verba de representação, no entanto, tal possibilidade, conforme trazido a lume pelos jurisdicionados e pela Unidade técnica, possui e/ou possuía previsão no art. 7º da LC n. 741, de 2013.

11. Ocorre que, no decorrer da instrução técnica processual, a SGCE apresentou fatos novos não discutidos nas fases anteriores, ou seja, modificação legislativa e nomeações de novos Agentes Públicos estáveis ocupantes de cargos gratificados em acúmulo de remuneração/subsídios, sob a rubrica 1723, denominada Representação CDS-12.

12. Os agentes públicos listados pela Unidade Técnica, os Senhores Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF: 532.637.740-34, Diretor-Geral do DER; George Alessandro Gonçalves Braga, CPF: 286.019.202-68, Secretário da SEPOG; Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF: 289.643.222-15, Secretário da SEAS; Wilson Salles Machado, CPF n. 609.792.080-68, Secretário da SEDAM; Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, Secretário da SEJUS; Williams Pimentel de Oliveira, CPF: 085.341.442-49, Secretário da SESAU; Antônio Carlos Reis, CPF: 886.827.577-53, Secretário da SESDEC e Maurício Marcondes Gualberto, CPF: 003.578.117-39, Secretário-Chefe da Casa Militar, não foram chamados aos autos para ciência das irregularidades indiciárias aventadas pela SGCE.

13. Sendo assim, entendo, sem apreciar o feito em profundidade, que mesmo havendo, conforme imputação do Corpo Instrutivo, a percepção irregular dos valores a título de Representação CDS-12, decorrente do exercício do cargo de Secretário de Estado ou equivalente, se houver a contraprestação do servidor pelo exercício do cargo ocupado, há que se falar, em tese, de percepção de boa-fé.

14. Pontuo, inclusive, que esse posicionamento encontra respaldo na Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União, cuja ementa assim pronuncia:

Súmula n. 249 - É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

15. Assinalo, que a situação posta à apreciação não se afigura por ora, razoável a adoção de qualquer medida restritiva de direitos dos servidores mediante a concessão de tutela de urgência, em um juízo sumário, porquanto entendo ser necessária, no caso, a vinda aos autos de outros elementos probatórios, pela Administração Pública ou pelos próprios servidores sindicados, em exercício de prévia oitiva e, ainda, por se tratar de verba de caráter alimentar.

16. Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encontra firmada no sentido de que a revogação de atos administrativos que, de qualquer modo, sejam benéficos somente podem ser cassados depois de oportunizado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelos interessados, veja-se:

Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

17. Isso, firme em conferir a máxima eficácia aos princípios constitucionais do due processo of law - máxime o contraditório e a ampla defesa, estampados no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, o chamamento dos Agentes Públicos aos autos é a medida que se impõe.

18. Nesse contexto, é de todo prudente, proceder à notificação dos agentes públicos, mormente porque os beneficiários da vantagem em tela, revestida de natureza alimentar, percebem-na, em tese, sem respaldo legal desde a edição da Lei Estadual n. 3.500, de 2015, conforme discorrido pela Unidade Técnica.

19. De outro giro, sob a égide do Princípio da Autotutela e das Súmulas ns. 346 e 473 do STF, é possível ainda que a Administração Pública, depois de cientificada dos novos achados indicados pela SGCE, anule seus próprios atos – na espécie, pagamento indevido -, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles [os atos] não se originam direitos.

20. Assim é de bom alvitre mencionar, prima facie, que toda a conduta praticada pelos jurisdicionados, seja comissiva ou omissiva por omissão, há de ser sopesada pela Corte quando aferir em definitivo a eventual reprovabilidade da conduta ilícita perpetrada pelos responsáveis em alcance, se assim a instrução processual revelar, in casu.

21. De todo modo, tendo em mira o fato inconteste de que a Lei n. 3.500, de 2015 enunciou, no art. 2º, a revogação de todos os dispositivos constantes da Lei n. 3.223, de 2013, já neste juízo sumário e provisório, vislumbro a necessidade de instar a Administração Pública Estadual para que informe, incontinenti, qual a base legal que autoriza o Poder Público Estadual efetivar os pagamentos da rubrica n. 1723 – Representação CDS-12, aos Agentes Públicos já mencionados.

22. Assim, na hipótese de a Administração Pública não apresentar as devidas justificativas e ou adotar medidas tempestivas, de forma profilática, a fim de dar cumprimento à Lei n. 3.500, de 2013 e, por conseguinte, sustar todo e qualquer pagamento da aludida gratificação de representação, se, in casu, constatado ausência de lastro normativo, consumir-se-ão ilicitudes, a partir do momento em que a novel lei irradiar seus efeitos financeiros.

23. Ha que se anotar, entretanto, que a percepção de vencimentos, vantagens pecuniárias, ou quaisquer outras formas de remuneração ou subsídios, por parte de agentes públicos, devem ser imputadas, prima facie, ao Órgão de Administração Pública responsável pela autorização dos pagamentos, ao exercer atividade interpretativa da lei posta ou do regramento geral que disciplina a espécie versada.

24. Assim, adequa-se ao princípio da proporcionalidade e a razoável duração do processo, o indeferimento, por ora, da medida extremada acauteladora requerida, uma vez que os elementos constantes nos autos, submetidos ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade definitiva, recomenda-se a não-suspensão dos pagamentos, por ora, auferidos pelos agentes públicos apontados como beneficiários da suposta confusão ou omissão legislativa.

III – DO DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, à vista do teor do percuciente e judicioso Relatório Técnico ofertado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por ora, DECIDO:

I – INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência pretendida, uma vez que não vislumbro nos autos a presença dos elementos

autorizadores da concessão de tutela de urgência, prevista no art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho 1996, bem como por tratar-se de gratificação revestida de natureza alimentar, conforme fundamentação trazida em linhas precedentes;

II – NOTIFIQUEM-SE; o Senhor Secretários de Estado de Administração, Rui Vieira de Souza; o Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF: 532.637.740-34, Diretor-Geral do DER; o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, CPF: 286.019.202-68, Secretário da SEPOG; o Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF: 289.643.222-15, Secretário da SEAS; o Senhor Wilson Salles Machado, CPF: 609.792.080-68, Secretário da SEDAM; o Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, Secretário da SEJUS; o Senhor Willames Pimentel de Oliveira, CPF: 085.341.442-49, Secretário da SESAU; o Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Licitações-SUPEL, o Senhor Antônio Carlos Reis, CPF: 886.827.577-53, Secretário da SESDEC, o Senhor Maurício Marcondes Gualberto, CPF: 003.578.117-39, Secretário-Chefe da Casa Militar e a Senhora Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que querendo ofertem razões de justificativas em face do que elucidado no presente Relatório Técnico, às fls. ns. 768 a 779-v, anexando a Notificação cópia do referido Relatório Técnico;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, desta Decisão, via Ofício ao Excelentíssimo Senhor Dr. Juraci Jorge Da Silva, Procurador-Geral do Estado de Rondônia; à Senhora Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, bem como ao Ministério Público de Contas;

IV – PUBLIQUE-SE e

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento ao que se determina.

À Assistência de Gabinete, a fim de que cumpra com urgência, adotando, para tanto, todas as medidas cabíveis e, findo o prazo, remeta os autos a SGCE para análise conclusiva e ao MPC, após voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 29 de setembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0061/1994 – TCER.
ASSUNTO: Convênio n. 160/93 – PGE.
INTERESSADO: Isaac Bennesby – CPF n. 02.263.792-91 - Ex-Prefeito Municipal de Guajará-Mirim – RO;
João Durval Ramalho Trigueiro Mendes – CPF n. 306.103.627-04;
Nelson Gonçalves de Azevedo - CPF n. 133.631.230-00.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 268/2015/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Nos autos do presente feito de Prestação de Contas em que foi sindicado o Convênio n. 160/93-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Guajará-Mirim-RO.

2. Ao Final do procedimento instrutório foi prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal o Acórdão n. 74/2003-2ª Câmara, tendo as contas sido julgadas irregulares, com imputação de débito e multa ao Senhor Isaac Bennesby, bem como de multa aos Senhores João Durval Ramalho Trigueiro Mendes e Nelson Gonçalves de Azevedo, verbis:

ACÓRDÃO Nº 74/2003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 160/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas do convênio nº 160/93-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Guajará Mirim, com a interveniência da Secretaria de Estado da Saúde e Ação Social, face a omissão no dever de prestá-las, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Imputar débito, no valor de CR\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros reais), ao Senhor Isaac Bennesby, na forma do § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal, pela não Prestação de Contas da aplicação dos recursos repassados, através do Convênio nº 160/93-PGE, descumprimento à Cláusula Sétima do termo conveniado, determinando que se proceda o recolhimento do referido valor, devidamente corrigido e atualizado monetariamente, na forma da Lei, aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - Multar em 1.000 UFIR's o Senhor Isaac Bennesby, nos termos do § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com injustificável dano ao Erário Estadual;

IV - Multar individualmente, em 500 UFIR's os Senhores João Durval Ramalho Trigueiro Mendes e Nelson Gonçalves de Azevedo, nos termos do § 3º, do artigo 71, da Constituição Federal, combinado com o inciso II, do artigo 54, da Lei Complementar nº 32/90, pela omissão de instauração de "Tomada de Contas Especial", na ausência da Prestação de Contas por parte do executor do Convênio, consoante artigo 9º, da Lei Complementar nº 32/90;

V - Determinar aos Senhores Isaac Bennesby, João Durval Ramalho Trigueiro Mendes e Nelson Gonçalves de Azevedo que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV devidamente atualizadas monetariamente, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII - Sobrestar os autos na procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2003.

3. Conforme consta do processo, à fl. n. 82, os autos vieram em conclusão em razão da certidão, à fl. n. 75, da Senhora Laís Elena dos Santos Melo Pastro, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, que certifica os seguintes, *ipsis litteris*:

CERTIFICO e dou fé que, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que as Execuções Fiscais n. 0031499-27.2007.822.0015, 0031480-21.2007.822.0015 e 0067312-48.2007.822.0005, informadas às fls. 53, 57 e 48, respectivamente, ainda encontram-se em andamento, conforme movimentos processuais anexos.

CERTIFICO, ainda, que com relação à Execução Fiscal n. 0063700-14.2007.822.0002, informada às fls. 61, movida em face do Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, esta se encontra arquivada definitivamente, conforme movimento processual anexo.

4. Sinteticamente é o que se tinha a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Consigno, inicialmente, que a atuação desta Corte de Contas nos autos deste feito se restringe ao acompanhamento da quitação ou não das responsabilidades imputadas por meio do Acórdão n. 74/2003-2ª Câmara, uma vez que foi proferida decisão definitiva com apreciação do mérito.

6. Da análise que realizo nos autos, observo no Acórdão mencionado no item precedente foi imputado débito e multa ao Senhor Isaac Bennesby, bem como de multa aos Senhores João Durval Ramalho Trigueiro Mendes e Nelson Gonçalves de Azevedo e Nelson Gonçalves de Azevedo.

7. Também observo nos autos, que se encontra em curso perante o Poder Judiciário Estadual, ações de execução fiscal em face dos Senhores Isaac Bennesby, bem como de multa aos Senhores João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, portanto, relativamente a esses jurisdicionados não há pronunciamento a ser feito, devendo os autos serem encaminhados para arquivo provisório.

8. Noutro ponto, colhe-se nos autos que o procedimento executivo fiscal, autuado sob o n. 0063700-14.2007.8.22.0002, movido pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face do Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, foi extinto pelo pagamento da obrigação consubstanciada no título executivo, persistindo apenas o valor relativo aos honorários advocatícios, conforme se infere da sentença extintiva que se encontra inserida nos autos, às fls. ns. 81.

9. Dessarte, os elementos probantes constantes nos autos se mostram suficientes para firmar meu convencimento no sentido de que o valor da multa imposta ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo foi efetivamente liquidado; noutro ponto, não há competência desta Corte relativamente à persecução dos honorários advocatícios, originados nos autos do processo judicial referido no item precedente, o título de acessório do crédito cobrado, uma vez que pertencem ao advogado, *ex vi legis*.

10. A redação do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 aduz que comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou multa, razão pela qual deve ser dada quitação da multa, com a consequente baixa da responsabilidade, *ipsis verbis*: "Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa".

11. Assim, ante a comprovação do recolhimento dos valores imputados ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, a título de sanção pecuniária, há que se conceder a quitação da multa e a respectiva baixa de responsabilidade do requerente.

12. Por fim, observo do inteiro teor do Acórdão n. 74/2003-2014-2ª Câmara, que constam outros valores oriundos de imposição de débito e multa, aplicada ao Senhor Isaac Bennesby, bem como de multa ao Senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, portanto, considerando que a comprovação do efetivo pagamento do valor devido cinge-se apenas ao Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, impõe-se a remessa dos autos ao arquivo provisório para acompanhamento do cumprimento do mencionado Acórdão, do qual foram gerados os títulos de crédito da Fazenda Pública Estadual.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, ACOLHO o pleito formulado pelo Requerente, e, com fundamento nas razões delineadas precedentemente, Decido:

I – CONCEDER a quitação da multa em favor do Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, multado em 500 UFIR's, imputação efetivada no Acórdão n. 74 de 2003-2ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação em favor do interessado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 2013, via DOeTCERO;

III – DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD-, que depois de cumpridas as formalidades legais seja promovido o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, a fim de acompanhar o recebimento dos créditos, relativamente, aos valores imputados aos senhores Isaac Bennesby e João Durval Ramalho Trigueiro Mendes.

JUNTE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento, para que cumpra o que determinado no item I, após, remetam-se os autos ao DEAD para cumprimento do determinado no item III, na forma legal.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho-RO., 6 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N.: 1303/2014

UNIDADE: Superintendência Estadual de Compras e Licitações

ASSUNTO: Fiscalização de Atos: Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL (Proc. Admin. n. 1108.0008/2014)

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91

Pregoeiro da SUPEL

Maria da Penha Cardoso, CPF nº. 613.582.742-15

Pregoeira Substituta

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Administrativo. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014/SUPEL. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para "aquisição de plataformas de trabalho, de armazenamento, assentos, divisórias e produtos confeccionados em aço, com montagem e/ou instalação", a fim de atender às necessidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia. Impropriedades detectadas no Edital. Autorização para prosseguimento das demais fases do procedimento licitatório. Determinações. Comunicados de irregularidades apresentados à Corte. Representação apensada aos autos. Necessidade de apresentação de esclarecimentos. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do feito.

DM-GCBAA-TC 00192/15

Tratam os autos sobre a análise de legalidade do Edital de licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, nº 211/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para "aquisição de plataformas de trabalho, de armazenamento, assentos, divisórias e produtos confeccionados em aço,

com montagem e/ou instalação", a fim de atender às necessidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, no valor estimado de R\$ 29.242.728,31 (vinte e nove milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

Visto, etc.

2. Assim, mister se faz que os fatos noticiados sejam levados ao conhecimento da Pregoeira da SUPEL, Maria da Penha Cardoso, para, caso queira, apresente esclarecimentos acerca das irregularidades consignadas no subitem 4.2.1, do tópico 4 (Conclusão) do Relatório Técnico, bem como enseja suspensão cautelar do certame na fase em que se encontra, até que tais fatos sejam elucidados.

3. Por todo exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e ao Pregoeiro Oficial, Rogério Pereira Santana, que suspendam o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 211/2014, na fase em que se encontra, até que sejam apurados os fatos descritos nesta decisão.

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, os agentes nominados no item anterior encaminhem à Corte esclarecimentos sobre as seguintes impropriedades:

2.1 - Infringência aos princípios da legalidade e publicidade, insertos no caput do art. 37 da Carta Magna, tendo em vista que, além de Adendo Modificador n. 3 não ter sido divulgado nos sites da SUPEL e Comprasnet, a publicação feita em jornal de grande circulação e no DOE é genérica, não informando de maneira clara e objetiva quais as modificações ocorridas no Edital.

2.2 – Ante ao comunicado de irregularidades apresentado nesta Corte, protocolo n. 9530/2015, justifiquem, com envio de documentos pertinentes sobre:

2.2.1 – Comprovação de que as especificações feitas pela SUPEL para os itens 29 e 30, do grupo 5, não são direcionadas à empresa Flexform;

2.2.2 – Se de fato uma mesma pessoa estaria representando 3 (três) empresas distintas;

III – Notificar o Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, o Pregoeiro Oficial, Rogério Pereira Santana, e a Pregoeira Substituta da SUPEL, Maria da Penha Cardoso, sobre as irregularidades detectadas por esta Corte, consignadas nos subitens 3.1, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do relatório técnico (fls. 184/195-v, processo n. 3602/2015), bem como fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, apresentem à Corte razões de justificativas. Para tanto, sejam encaminhadas aos responsáveis cópias do relatório técnico (fls. 184/195-v, do processo n. 3602/2015).

IV – Notificar os agentes listados abaixo acerca do teor desta decisão:

4.1 - Marcelo Rodrigues Chaves, CPF n. 751.613.462-72, autor do comunicado de irregularidades protocolado na Corte sob o n. 4235/2015, com remessa de cópia do Relatório Técnico (fls. 1697/1704-v) e o Parecer Ministerial n. 127/2015/GPETV (fls. 1711/1712-v);

4.2 – Flexform Indústria Metalúrgica Ltda, CPNJ n. 49.058.654/0001-65, com remessa de cópia dos Relatórios Técnicos (fls. 1755/1765-v, processo n. 1303/2014; fls. 184/195-v, processo n. 3602/2015) e do Parecer Ministerial n. 398/2015/GPSUMM (fls. 1770/1777);

4.3 – Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda, CPNJ n. 09.813.581/0001-55, com remessa de cópia dos Relatórios Técnicos (fls. 1755/1765-v, processo n. 1303/2014; fls. 184/195-v, processo n. 3602/2015) e do Parecer Ministerial n. 398/2015/GPSUMM (fls. 1770/1777);

4.4 – Rivera Móveis de Indústria e Comércio Ltda, CPNJ n. 44.216.778/0001-08, com remessa de cópia dos Relatórios Técnicos (fls. 1755/1765-v, processo n. 1303/2014; fls. 184/195-v, processo n. 3602/2015) e do Parecer Ministerial n. 398/2015/GPSUMM (fls. 1770/1777);

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, os agentes nominados no item anterior encaminhem à Corte razões de justificativas e documentos que entenderem pertinentes.

VI – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo do Gabinete da Relatoria que adote as seguintes providências:

6.1. Publique o extrato desta Decisão;

6.2. Cientifique aos agentes públicos nominados nos itens I, III e IV sobre o teor desta Decisão, por meio de ofício, fac-símile e e-mail, enviando-lhes cópias dos documentos referidos nesses itens;

6.3. Após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não das documentações especificadas nos itens II, III e V desta Decisão, com posterior envio do processo à Unidade Técnica para sua manifestação.

Porto Velho, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
Em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03615/TCER-2012

REQUERENTE: Fabrício Smaha (CPF nº 032.629.509-71) – então Coordenador de Gestão e Assistência Farmacêutica da Sesau
ASSUNTO: Edital do Pregão Eletrônico nº 445/2012 (Registro de Preços para a aquisição de material médico hospitalar) – cumprimento de decisão – multa do item II do Acórdão nº 19/2013-2ª Câmara
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00140/15

Cumprimento de decisão. Pedido de quitação. Fabrício Smaha. Multa do item II do Acórdão nº 19/2013-2ª Câmara. Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. CONCEDIDO.

Trata-se da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 445/2012/SUPEL, que culminou no Acórdão nº 19/2013-2ª Câmara (fls. 544/545). Na oportunidade, este Tribunal de Contas imputou a multa individual (item II) no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) ao Senhor Fabrício Smaha.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta, o referido jurisdicionado protocolizou o requerimento acostado às fls. 595, acompanhado do documento de fls. 596.

O Controle Externo (fls. 605/606), após analisar a mencionada documentação, constatou o recolhimento integral da multa e sugeriu a concessão da quitação requerida:

“3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 595/596

Os documentos juntados às fls. 595/596, referem-se ao requerimento do Senhor Fabrício Smaha, encaminhando cópia comprovante de pagamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE (fls. 596), no valor de R\$ 2.615,31 (dois mil seiscentos e quinze reais e trinta e um

centavos). Do referido comprovante, observamos que em seu campo 03 – Complemento da Identificação, este consta o número correspondente ao da CDA 20140200121788, que é o emitido em desfavor do Senhor Fabrício Smaha, observamos também, que este não está sobre a égide da Resolução nº 064/2010-TCERO, restando confirmamos a sua liquidação, o que foi possível no site1 da Secretaria de Estado de Finanças, conforme documento juntado às fls. 604, merecendo, pois a emissão de quitação por esta Corte de Contas em favor do suprarreferido senhor.

4 – CONCLUSÃO

Em exame dos documentos juntados às fls. 595/596, com posterior análise constatamos que o Senhor FABRÍCIO SMAHA, comprovou o recolhimento da multa constante do item II do Acórdão nº 019/2013-2ª CÂMARA, com a apresentação do comprovante juntados aos autos às fls. 596. Isto posto, opinamos que se dê quitação ao referido, relacionado ao suprarreferido Acórdão, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2012”.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. Em análise o pedido de quitação formulado pelo requerente, acerca da multa do item II do Acórdão nº 19/2013-2ª Câmara.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente (fl. 595), relativa ao recolhimento (R\$ 2.615,31) efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 596), confirmou o pagamento da sanção.

Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa individual imposta pelo item II, cumpriu o Acórdão nº 19/2013, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos presentes autos, impositiva a concessão da quitação pleiteada. Na mesma assentada, tendo em vista o cumprimento integral da referida decisão colegiada, este processo deve ser arquivado.

Ao lume do exposto, em consonância com o aduzido pelo Controle Externo (fls. 605/606), DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Senhor Fabrício Smaha, da multa individual consignada no item II do Acórdão nº 19/2013-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao requerente e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes, em decorrência do cumprimento do acórdão citado.

Porto Velho, em 20 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1677/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
 UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014
 RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA – CPF Nº 340.617.382-91
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 182/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Cabixi, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Izael Dias Moreira, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Cabixi, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal, CPF nº 340.617.382-91, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do envio extemporâneo dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2014, ao TCE-RO, contrariando as disposições do artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cabixi que passe a utilizar do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que resultem na diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF;

III - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão às partes interessadas; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Cabixi

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1677/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
 UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2014
 RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA – CPF Nº 340.617.382-91
 PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2014, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração

Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Cabixi, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor IZABEL DIAS MOREIRA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 1.980/2011 – TCER.
ASSUNTO: Quitação de Multa.
UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo-RO.
INTERESSADO: Senhor Valdecy Fernandes de Souza – CPF n. 351.084.102-63 – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 266/2015/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Retornam os presentes autos a este Gabinete, a fim de que se delibere acerca da Quitação da Multa imposta ao Senhor Valdecy Fernandes de Souza – CPF n. 351.084.102-63 – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo-RO., no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por meio do item II do Acórdão n. 94/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 343 a 344, cujo prefalado Acórdão restou vazado nos seguintes termos, litteratim:

[...]

ACÓRDÃO Nº 94/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSPEÇÃO. CEDÊNCIA DOS SERVIDORES EFETIVOS COM CONSEQUENTE TERCEIRIZAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. ATOS ADMINISTRATIVOS SINDICADOS CONSIDERADOS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A contratação de prestadores de serviços, ainda que por meio de certame, para exercerem atividades de servidores efetivos, cujos cargos estariam previstos em lei e ocupados, afronta o art. 37, "caput" e II, da CF/88, na esteira jurisprudencial desta Corte. (Precedentes: PROCESSO N. 3821/2010. RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PROCESSO N. 1768/99. RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA).

2. As contratações de serviços, por parte da Administração Pública, devem ser precedidas de licitação, ou procedimento dispensando-a ou inexigindo-a, assim, a ausência ao formalismo necessário, além de violar o art. 2º da Lei n. 8.666, de 1993, afigura-se, em tese, como ilícito penal previsto no art. 89 da Lei n. 8.666, de 1993.

3. No presente caso, tanto o Contador quanto o Advogado da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia eram servidores efetivos da mencionada Câmara, os quais foram cedidos para a Prefeitura do precitado Município, deixando, destarte, a Câmara Legislativa prefalada desguarnecida de tais serviços, e, após isso, terceirizou a prestação dos serviços de assessoria jurídica e contábil, sem a observância do formalismo necessário – licitação, dispensa ou inexigibilidade, transgredindo, assim, as normas inseridas no art. 37, "caput" e II, da CF/88, c/c art. 2º da Lei n. 8.666, de 1993.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial designada por esta Corte com o fito de apurar possíveis irregularidades na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR ilegal os atos administrativos sindicados na presente Inspeção Especial levada a efeito na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Valdecy Fernandes de Souza – CPF n. 351.084.102-63 – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, em razão da subsistência das seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência e da Economicidade) e a Lei Municipal n. 03, de 2008, visto que a Câmara Municipal terceirizou os serviços de Advocacia e Contadoria, funções essas exclusivas de servidores efetivos, bem como autorizou a cedência ao Poder Executivo Municipal de servidores essenciais ao funcionamento daquela casa de leis (advogado e contador); e

b) infringência ao artigo 2º da Lei n. 8666, de 1993, dada a inexistência de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade, quando da contratação dos serviços de assessoria jurídica e contábil, consoante restou demonstrado no bojo do Voto.

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Senhor Valdecy Fernandes de Souza – CPF n. 351.084.102-63 – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II, do RITC, pelas irregularidades apontadas no item anterior;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do quantum debeaturo fixado no item II deste Decisum pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, ao Senhor Valdecy Fernandes de Souza – CPF n. 351.084.102-63 – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, que adote as providências corretivas necessárias à elisão das ilicitudes apontadas no item I deste Acórdão, caso ainda subsistam;

VII – ENCAMINHAR CÓPIA DESTA ACÓRDÃO à Promotoria de Justiça de Buritit, representado pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça do Estado, Dra. Marlúcia Chianca de Moraes, para conhecimento; e

VIII – PUBLICAR. (sic) (grifou-se)

2. A referida Decisão foi publicada no DOeTCE-RO n. 966, de 5 de agosto de 2015, considerando-se como data da publicação o dia 6 de agosto de 2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE-RO/2011, conforme certidão, às fls. n. 345.

3. Em 17 de agosto do corrente ano, o interessado acorreu aos autos em epígrafe, por meio do expediente, às fl. 348, noticiando que procedeu ao recolhimento da multa que lhe foi imposta, por meio do item II do Acórdão n. 94/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 343 a 344, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO., consoante comprovante de depósito juntado, às fl. n. 351.

4. A Diretoria Técnica desta Corte, após examinar a documentação apresentada pelo interessado, concluiu que a multa foi recolhida na sua integralidade, propugnado, em face disso, que seja dada quitação da multa imposta, por intermédio do item II do Acórdão n. 94/2015-2ª Câmara. A propósito, passa-se a grafar trechos da conclusão Técnica, às fls. ns. 360 a 361, in verbis:

[...]

4 – CONCLUSÃO

Em exame, dos documentos juntados às fls. 348/351, com posterior análise constatamos que o senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, comprovou o recolhimento do débito imposto pelo item II do Acórdão nº 094/2015-2ª CÂMARA, na forma do comprovante de recolhimento juntado às fls. 351 Isto posto, opinamos que se dê quitação ao referido senhor, relacionado ao suprarreferido Acórdão, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2012. (sic) (grifos no original)

5. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas, não se submeteu o vertente feito a análise do Parquet de Contas.

6. Assim, vierem os autos conclusos para deliberação.

Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta em face do Senhor Valdecy Fernandes de Souza – CPF n. 351.084.102-63 – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia., na monta de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por meio do item II do Acórdão n. 94/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 343 a 344, deve ser expedida, uma vez que o jurisdicionado em tela procedeu ao seu recolhimento integral, consoante passo a demonstrar, a breve trecho.

8. É dos autos que o interessado, após ter sido notificado do teor do Acórdão n. 94/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 343 a 344, via DOeTCE-RO., realizou o pertinente recolhimento do quantum sancionatório a si irrogado, por intermédio do item II do prefalado Acórdão, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, juntado cópia do comprovante de depósito, às fls. n. 351.

9. Verifico que a multa, de fato, foi recolhida à conta do FDI-TCER, conforme atesta a Divisão de Contabilidade deste Tribunal, a teor do Despacho, às fls. n. 357.

10. Disso decorre, com feito, que o interessado em tela, efetivamente, procedeu ao recolhimento integral do valor sancionatório que lhe foi imposto, sendo de império a expedição da quitação, com consequente baixa de responsabilidade, da multa a si atribuída, constante no item II do Acórdão n. 94/2015-2ª Câmara, com fulcro no art. 26 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 35, caput, do RITC, como bem opinou a SGCE, às fls. ns. 360 a 361, na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas (Precedente: Decisão Monocrática n. 164/2015/GCWCS, prolatada no bojo dos autos n. 2.176/2013-TCER, de minha Relatoria).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho na essência o Relatório Técnico, às fls. ns. 360 a 361, exarado pela SGCE e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Valdecy Fernandes de Souza – CPF n. 351.084.102-63 – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, da multa que lhe foi imposta por intermédio do item II do Acórdão n. 94/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 343 a 344, tendo em vista o seu integral adimplemento, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao interessado, o Senhor Valdecy Fernandes de Souza – CPF n. 351.084.102-63 – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – ARQUIVEM-SE o presente feito, após adoção das medidas determinadas nos itens anteriores.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim que CUMPRA as determinações insertas nos itens II a IV, da parte dispositiva da presente Decisão, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para adoção das medidas legalmente previstas ao cumprimento do item I e V deste Decisum.

Porto Velho-RO., 6 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3561/2011-TCER (apenso 4009/15)
UNIDADE: Câmara Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Sebastião Rodrigues Almeida
CPF 107.234.472-68
ASSUNTO: Parcelamento de débito – Acórdão n. 47/2011 -1ª Câmara
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Ementa: PARCELAMENTO DE DÉBITO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONCESSÃO DE NOVO PARCELAMENTO. JUSTA CAUSA COMPROVADA. POSSIBILIDADE.

- Considerando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do responsável.

- Para a concessão de novo parcelamento, além de justa causa comprovada nos autos, necessário que o valor de cada parcela seja superior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, nos termos do art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

DM-GCESS-TC 00260/15

Tratam-se os autos de parcelamento de multa formulado por Sebastião Rodrigues Almeida, decorrente da decisão exarada por meio do Acórdão n. 47/2011-1ª Câmara (proc. n. 1795/2005-TCER), que ao julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, imputou débito e multa a diversos responsáveis.

O requerente obteve a concessão do parcelamento do débito através da Decisão Monocrática n. 117/2012 (fls. 47/48), nestes termos:

[...] Pelo exposto, concedo o parcelamento do débito imposto ao requerente, constante do item II, do acórdão 047/2011-1ª Câmara, no valor de R\$ 14.731,50 (quatorze mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), dividido em 36 (trinta e seis), sendo R\$ 409,21 (quatrocentos e nove reais e vinte e um centavos), atualizada e acrescida de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela resolução 63/TCE-RO-2010, c/c o art. 1º, da resolução 64/TCE-RO-2010.

Vieram aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento do débito às fls. 53, 55, 57, 59, 60-v, 61-v, 62, 65, 67, 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101, 103, 105, 107, 109, 111, 113, 115, 117, 119 e 121.

O corpo técnico (fls. 124/125), examinando os documentos juntados aos autos, verificou que remanesce um saldo devedor no valor de R\$ 6.972,88.

Ante a existência de saldo a ser adimplido, o responsável foi notificado a fim de que regularizasse a pendência no prazo de 15 (quinze) dias (DM-GCESS-TC 00182/15, fls. 129/130 e Ofício n. 905/2015/D1ªC-SPJ, fls. 139/140).

Em sua manifestação, o responsável Sebastião Rodrigues Almeida requereu o parcelamento do saldo devedor em 12 vezes (fls. 02/09 do apenso 4009/15).

Em observância ao Provimento 03/2013 do MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Decido.

O requerente obteve a concessão do parcelamento (Decisão 117/2012, fls. 56/57) em 36 vezes de R\$ 409,21, acrescido de correção monetária e de demais consectários legais.

Não obstante ter procedido ao pagamento da totalidade do parcelamento concedido por esta Corte, o requerente não observou a determinação de aplicação da correção monetária e juros de mora, restando um saldo a ser adimplido no montante atualizado de R\$ 6.972,88.

Assim, considerando que a correção monetária apenas recompõe o valor real da dívida e os juros moratórios representam uma penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação, necessário o seu adimplemento por parte do responsável.

Considerando que o requerente procedeu ao pagamento de todas as parcelas nos valores estipulados na Decisão n. 117/2012, sem atentar-se à aplicação da atualização monetária e juros de mora, entendendo comprovada a justa causa para novo parcelamento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010 .

No caso em tela, necessário buscar o enquadramento ao devido parâmetro na segunda parte do art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010 (alterado pela Resolução n. 168/2014/TCE-RO), a seguir transcrito, verbis:

Art. 1º - O Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente à época do pedido, desde que requerido pelo responsável ou o seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente.

Nos termos do caput do artigo 1º, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) vezes, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente à época, devendo-se levar em consideração que a partir de 1º de janeiro de 2015 o salário mínimo é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

O valor do débito está fixado atualmente em R\$ 6.972,88 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), podendo ser parcelado em 12 (doze) vezes de R\$ 581,07 (quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos), como requerido.

Pelo exposto, decido:

I - Conceder o parcelamento do valor remanescente do débito imposto a Sebastião Rodrigues Almeida, da importância atualizada de R\$ 6.972,88 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em 12 (doze) parcelas de R\$ 581,07 (quinhentos e oitenta e um reais e sete centavos), devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais , nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 63/TCE-RO-2010, c/c o art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente (por ofício) no sentido de:

a) Adverti-lo, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar n. 154/96, que as parcelas devem ser recolhidas aos cofres do Município de Chupinguaia;

b) Cientificá-lo de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5º, § 1º, inciso II, "a", da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

c) Cientificá-lo de que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme o art. 5º, § 1º, inciso II, "b", da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

d) Alertá-lo que na falta de recolhimento de qualquer parcela, ou ainda a ausência de encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010;

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IV - Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 1795/2005-TCER), em observância ao art. 5º, §1º, II, "c" da Resolução n. 64/2010/TCE-RO.

V – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

P.R.I.C.

Porto Velho, 21 de outubro de 2015.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

Município de Chupinguaia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1632/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI – CPF Nº 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 183/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal, CPF nº 036.671.778-28, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das seguintes falhas:

a) descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da IN nº 019/TCERO-2006, pelo envio extemporâneo dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2014;

b) infringência ao artigo 25 da IN nº 39/2013/TCE-RO, pelo atraso na realização da audiência pública do 1º quadrimestre de 2014;

c) infringência ao artigo 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO, pelo encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2014;

d) infringência aos artigos 4º, § 1º, 9º e 53, III, todos, da LRF, pelo não atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, no exercício de 2014.

II - Determinar, via Ofício, ao Prefeito do Município de Chupinguaia a adoção das seguintes medidas:

a) Utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, adotar outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no art. 14 da LRF;

b) observar os prazos fixados nos artigos 20 e 25 da IN nº 39/2013/TCE-RO para remessa do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos e realização da audiência pública do 1º quadrimestre de 2014;

c) observar o disposto aos artigos 4º, § 1º, 9º e 53, III, todos da LRF quanto atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO.

III - Dar ciência, via Ofício, do teor desta Decisão às partes interessadas; e

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Chupinguaia

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1632/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI – CPF Nº 036.671.778-28

PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: ONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 18/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Palhari, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2014, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Chupinguaia, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1731/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA – CPF Nº 130.634.721-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 181/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2014, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Célio Renato da Silveira, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal, CPF nº 130.634.721-15, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar 154/96;

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste que passe a utilizar do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, objetivando incrementar a arrecadação da Dívida Ativa e, se necessário, outras providências que otimizem a diminuição do saldo acumulado desses créditos, promovendo o cancelamento de Dívida Ativa somente nos casos que se enquadrem no disposto no artigo 14 da LRF;

III - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão às partes interessadas; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Espigão do Oeste

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1731/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA – CPF Nº 130.634.721-15
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 17/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº

29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO, por fim, a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da LC nº 101/00; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Espigão do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.548/2015
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS: João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 – Prefeito Municipal; Marcos Paiva Freitas – CPF n. 695.357.872-68 – Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento; Antônio

Sérgio Adolfo Correia – CPF n. 634.802.557-87 – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte; Merclês Marques de Oliveira – CPF n. 686.558.002-87 – Diretor do Departamento de Contabilidade.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 294/2015/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO., relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal, o Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, que se encontra em fase de contraditório e ampla defesa, conforme estabelece o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, pelos Agentes Públicos arrolados por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 083/2015/GCWCSC, instruído, às fls. ns. 1.588 a 1.592 dos autos em exame, que foram devidamente cientificados por meio dos Mandados de Audiência, acostados, às fls. ns. 1.594 e 1.603, do presente processo.

2. O Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, Prefeito Municipal, em requerimento protocolado nesta Corte de Contas, sob o n. 12006/15, peticionou ao Relator a prorrogação de mais quinze (15) dias, além do prazo inicial que lhe foi concedido para produzir sua defesa acerca das irregularidades irrogadas no item 11 e 12 e subitens, do Relatório Técnico inserto, às fls. ns. 1.540 a 1.586, dos autos em apreço; argumentou o mencionado Prefeito, que tal pedido se justifica pelo fato de que os departamentos correlatos à Prestação de Contas estão com número reduzido de servidores, conforme se vê no excerto de seu pedido que se faz colacionar a seguir, *ipsis litteris*:

Com o meu cordial cumprimento, na qualidade de Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste venho respeitosamente, perante V. Senhoria, Solicitar Prorrogação de Prazo por igual período, em face do Mandato de Audiência nº 449/2015/DP-SPJ. Justifica-se o pedido tendo como o principal motivo o número reduzido de servidores nos departamentos correlatos a esta prestação de contas. (sic) (grifos no original).

3. Em virtude do requerimento formalizado, os autos eletrônicos aportaram virtualmente neste Gabinete para o fim de decidir.

É o relato necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifica-se, *prima facie*, que o pleito de dilação formulado pelo Requerente foi protocolado pela Corte de Contas em 14 de outubro de 2015, antes, portanto, do termo final do prazo fixado no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 083/2015/GCWCSC, encartado, às fls. ns. 1.588 a 1.592, dos presentes autos, alhures mencionado, logo de incontestável tempestividade; é o que se infere da informação lançada pela Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ, quando da tramitação dos autos a este Gabinete comunicando que o prazo do Jurisdicionado em apreço expirará na data de 24 de outubro de 2015.

5. O art. 286-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas-RITC-RO., c/c art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, dispõem que possuem aplicação subsidiária aos procedimentos desta Corte, as normas do CPC, que forem compatíveis com a finalidade institucional deste Tribunal Administrativo de Jurisdição Especial.

6. Sendo assim, o presente requerimento de dilação de prazo deve ser analisado à luz da regra prevista no art. 183, do CPC, donde se deve extrair o instituto da *Justa Causa*, concretizado por uma de suas modalidades, isto é, caso fortuito ou força maior. A leitura do precitado artigo estatui o seguinte, *verbis*:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

(sic) (grifou-se).

7. Anoto, por ser de relevo que, in casu, o prazo concedido aos Jurisdicionados está fulcrado no art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas-RITC/RO., que assenta:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

[...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (NR)

[...]

II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. (AC) (sic) (grifou-se).

8. Infere-se da petição do Excelentíssimo Senhor Prefeito João Adalberto Testa, que o prazo que lhe foi ofertado é exíguo e que, dado o número reduzido de servidores nos departamentos daquela Municipalidade que cuidam da Prestação de Contas, não seria suficiente para produzir e apresentar a esta Corte de Contas, as razões e justificativas que pudessem combater as infringências que lhe foram impostas.

9. No meu sentir, no entanto, a ampla defesa e o contraditório foram devidamente assegurados ao Requerente, haja vista que foi regularmente notificado para que, no prazo de quinze (15) dias, apresentasse o que entendesse de direito em prol de sua defesa, sendo que o prazo fixado tem fundamento no Regimento Interno desta Corte, consoante já explicitado.

10. A ampliação desse prazo inicial só poderia ser deferida, portanto, na hipótese de restar configurada a *Justa Causa*, nos termos vistos no art. 183, do CPC, alhures descritos, situação que, in casu, sob minha ótica, pode-se vislumbrar. Explico.

11. O pedido de dilação de que ora se cuida, formulado pelo prefalado Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste-RO., merece uma análise mais detida, antes de pronunciamento final sobre a questão processual incidental trazida à apreciação.

12. Ressalvado entendimento adverso, o pedido de dilação de prazo formulado merece ser atendido; a norma processual que fixou o prazo de quinze (15) dias para que o Jurisdicionado apresente resposta na modalidade de justificativa à imputação constante de Mandado de Audiência, em interpretação extensiva quer se referir à prática do ato processual por um único Jurisdicionado ou Órgão da Administração Pública.

13. Analisando os fundamentos do Relatório Técnico, encaminhando ao Gestor, via Mandado de Audiência, dele se pode extrair que há, no mínimo, quatro modalidades de imputações distintas, cuja resposta não será possível de ser oferecida por um único Órgão da Administração Pública Municipal; em outras palavras, além do Prefeito Municipal, há justificativas a serem formuladas pelo Contador, bem como por outros Secretários daquele Município, o que faz concluir, *prima facie*, tratar-se de Ato Administrativo Complexo.

14. Por tal razão, sob as nuances do princípio da razoabilidade, que se aplica in bonam partem da pessoa processada, há que se deferir a dilação de prazo por igual período, conforme solicitado pelo Alcaide daquele Município, uma vez que não é de todo desacertado o pleito formulado pelos singelos fundamentos aquilatados; sendo possível, portanto, compreender tal situação como Justa Causa, nos termos do art. 183, do CPC, o que, por consectário, atrai o deferimento do que ora se peticiona.

15. Ademais, perfila o rol do domínio público, que municípios de estatura minoritária, sem embargos, no Estado de Rondônia, nem sempre conseguem estruturar determinados órgãos técnicos com profissionais dotados de expertise necessária para o desempenho de determinadas funções específicas da atividade Administrativa, quer seja pela incidência de ausência de mão de obra qualificada, quer seja pela impossibilidade de remunerar o experte, de forma condizente com sua qualificação, em detrimento da escassa capacidade financeira que ostenta a Unidade Administrativa ou o Ente Público Federado.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, de forma excepcional, por absoluta variável só compreendida em cada caso concreto, acolho o pleito vertido na peça formal chancelada pelo Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste-RO., no exercício de 2014 e, por consectário lógico:

I - DEFIRO o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de expiração do prazo inicial concedido, ou seja, a partir do dia 25 de outubro de 2015, formulado pelo Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, com fundamento no § 2º, do art. 183, do CPC, c/c art. 286-A, do RITC-RO., por vislumbrar o instituto da Justa Causa no fundamento apresentado na petição do mencionado requerente;

II – DETERMINO, por consequência, ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que adote as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA PESSOAL DO REQUERENTE, quanto ao inteiro teor deste Decisum, dando-lhe pleno conhecimento do objeto indeferido;

III - SOBRESTE-SE o feito no Departamento do Pleno desta Corte de Contas, até o escoamento do prazo deferido;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1686/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: NEURI CARLOS PERSCH – CPF Nº 325.451.772-53
PREFEITO MUNICIPAL
PEDRO OTÁVIO ROCHA – CPF Nº 390.404.102-91
CONTADOR
JOSÉ ODAIR COMPER – CPF Nº 307.113.122-49
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 187/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Ministro Andreazza - exercício de 2014. Observância do equilíbrio financeiro. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Neuri Carlos Persch, Prefeito Municipal, Pedro Otávio Rocha, Contador, e José Odair, Controlador Interno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, Senhor Neuri Carlos Persch, exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em virtude das seguintes irregularidades:

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2014;

b) envio intempestivo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, da aplicação das receitas do Fundeb, dos meses de janeiro, março, abril, julho, outubro, novembro e dezembro de 2014, bem como da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, dos meses de janeiro, abril, julho, outubro, novembro e dezembro de 2014; e

c) relatório anual do Controle Interno com ausência de exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza que:

a) providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos;

b) municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública, bem como para o acompanhamento dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

c) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;

d) incremente, ainda mais, a arrecadação da dívida ativa, utilizando-se de expediente administrativo, como o protesto extrajudicial e, caso não obtido o sucesso, que se lance mão da via judicial, com o fim de diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição;

e) implemente, Contabilidade do Município, medidas visando evitar discrepâncias nos demonstrativos contábeis, bem como observe os procedimentos da STN e do CFC atribuídos à nova contabilidade aplicada ao setor público;

f) Implemente, doravante, medidas com vistas ao cumprimento da Decisão nº 327/2014, exarada no processo nº 1241/2014; e

g) implemente ações visando sanear as irregularidades evidenciadas no relatório anual do Controle Interno.

III - Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das

despesas realizadas e verificando se o executado pela LOA guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA, para que ao cabo de cada exercício o relatório de auditoria guarde consonância com a realidade do Município;

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta Decisão;

V - Dar ciência, via ofício, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ministro Andrezza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Ministro Andrezza

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1686/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: NEURI CARLOS PERSCH – CPF Nº 325.451.772-53
PREFEITO MUNICIPAL
PEDRO OTÁVIO ROCHA – CPF Nº 390.404.102-91
CONTADOR
JOSÉ ODAIR COMPER – CPF Nº 307.113.122-49
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Ministro Andrezza - exercício de 2014. Observância do equilíbrio financeiro. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Neuri Carlos Persch, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Ministro Andrezza aplicou 34,22% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 87,13% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 15,34% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,81%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009.

É DE PARECER que as Contas do Município de Ministro Andrezza, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Neuri Carlos Persch, estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0720/2014-TCER.
ASSUNTO: Representação.
INTERESSADO: Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO.

UNIDADE: PMNOM – Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 265/2015/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Cuidou-se nos autos do presente feito de Representação formulada pelo Senhor Lindomar Carlos Cândido – Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré-RO., apontando a existência de vícios no procedimento seletivo n. 1 de 2014.

2. Depois de plenamente instruído o feito e levado a julgamento, foi prolatado o Acórdão n. 106/2014-PLENO, restando assentado no item II, determinação ao Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., para que, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, instaurasse procedimento para contratação de servidores efetivos, verbis:

(...)

II Determinar ao Senhor Laerte Silva de Queiroz, Prefeito de Nova Mamoré, ou quem legalmente vier a lhe substituir, que realize concurso público para provimento efetivo dos cargos oferecidos no presente Processo Seletivo Simplificado, devendo ser concluído no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar notificação deste Acórdão, devendo tão logo concluído o concurso, encaminhar a este Tribunal, a documentação comprobatória da rescisão dos contratos temporários oriundos do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2014, bem como dos atos admissionais dos candidatos aprovados para preenchimento efetivos dos cargos vagos. (sic)

3. Conforme se infere do AR, encartado nos autos, à fl. n. 82, o Alcaide foi devidamente notificado na data de 26 de agosto de 2014, contudo, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis, não apresentando justificativas para a não-efetivação ou comprovação de que tenha realizado o concurso para contratação de servidores efetivos.

4. Em razão da inércia do Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., referida no item precedente, a Unidade Técnica desta Corte de Contas sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, verbis:

IV – CONCLUSÃO

Feita a análise dos autos, ante o exaurimento do prazo estipulado por este Tribunal no item II, do Acórdão 106/2014 – PLENO, para deflagração de concurso público pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, entendemos que não foi cumprida a referida determinação, conforme demonstrado nesta peça técnica.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugerimos ao eminente relator, como proposta de encaminhamento, caso seja de sua concordância, aplicação de multa ao Sr. Laerte Silva de Queiroz (CPF n. 156.833.541-53), Prefeito do Município de Nova Mamoré, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, pelo não cumprimento do que foi determinado por esta Corte no Acórdão n. 106/2014 – PLENO, acostado à fl. 77, concernente ao item II, bem como, a fixação de novo prazo ao jurisdicionado para que seja comprovado o cumprimento da referida determinação.

Por fim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao Jurisdicionado manifestar-se acerca dos apontamentos feitos nesta peça Técnica.

(...)

5. Vieram os autos conclusos para deliberação desta Conselheiro-Relator.

6. É o que brevemente se tinha a relatar.

I - FUNDAMENTAÇÃO

7. Da análise que empreendo nos autos deste feito, verifico que efetivamente não consta que o Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., não apresentou nenhuma documentação que tenha realizado concurso para contratação de servidores efetivos.

8. Quanto à proposição formulada pela Unidade Técnica de aplicação de multa ao jurisdicionado, entendo não ser oportuno sua apreciação antes de se oportunizar a apresentação de justificativas e documentação relativa ao comando contido no item II, do Acórdão n. 106/2014 – PLENO.

9. Noutro ponto, relativamente a proposição formulada pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal para que seja oportunizada a apresentação de manifestação acerca dos apontamentos realizado por meio do Relatório Técnico, de 15 de abril de 2015, contido nos autos, às fls. ns. 91 a 93, com alicerce nos preceitos insertos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, entendo pelo seu acolhimento.

III - DISPOSITIVO

10. Ante a fundamentação precedente e acolhendo, parcialmente, a sugestão apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, converto o presente feito em diligência para o fim de:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que notifique, por ofício, devidamente instruído com cópia desta Decisão, do voto, às fls. ns. 68 a 74, do Acórdão n. 106/2014 – PLENO, fls. ns. Às 77 e 77-v e do Relatório Técnico, às fls. ns. 91 a 93, pessoalmente ao Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para que preste as informações necessárias acerca do cumprimento ou não do comando contido na determinação inserta no item II, do Acórdão n. 106/2014 – PLENO, deste Tribunal, alertando-o que o descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal poderá ensejar a imputação de multa, na forma preconizada pelo art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

II – ORDENAR ao Senhor Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., que prazo referido no item precedente, informe este Tribunal, a situação dos contratos de trabalho temporários celebrados em razão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2014, noticiando se foram rescindidos ou renovados mediante prorrogação, ou ainda, se ocorreu novo procedimento seletivo simplificado;

III – DECORRIDO o prazo para apresentação das razões e justificativas, após certificar eventual inércia do agente público apontado nos itens I e II precedentes, retornem os autos conclusos para deliberação;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

CUMPRASE

Porto Velho-RO., 5 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5.311/2005-TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Exercício de 2004.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Nova União - RO.

RESPONSÁVEL: Carmelina Miranda Rigo - Ex-Prefeita Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2015/GCWSC

I - Do Relatório

1. Tratam os presentes autos Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova União, tendo sido considerado irregular, consoante o Acórdão n. 35, de 2013, 2ª Câmara, fls. ns. 6.221 a 6.222.

2. Na ocasião, por meio do Acórdão citado - foi imputado débito e aplicado multa aos Gestores Responsáveis, bem como ao ora Requerente, conforme se abstrai dos itens III, V, IX, XV, XVI, XXI, do referido Acórdão.

3. Em seguida, os responsabilizados foram cientificados do teor do Acórdão referido, e o Senhor Ezequias Miranda, por meio do documento de fl. n. 6.409, veio aos autos requereu a quitação do seu débito.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da manifestação de fls. ns. 6.423 a 6.425, concluiu que o débito constante no item III, do Acórdão n. 35/2013 - 2ª Câmara, foi recolhido na sua integralidade, razão pela qual opinou para que se dê a quitação ao Senhor Ezequias Miranda, na forma da lei.

5. Por força do Provimento n. 03 de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

Em síntese, é o relatório.

II - Da Fundamentação

6. Por oportuno, impende mencionar que a presente fase processual servirá, tão só, para analisar o requerimento de quitação de débito protocolado pelo Senhor Ezequias Miranda.

7. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico de folhas n. 6.423 a 6.425, atestou o valor recolhido pelo Requerente, e sugeriu que fosse dada a quitação da multa em favor do referido servidor, bem como a devida baixa de responsabilidade.

8. Para tanto, o Corpo Instrutivo emitiu o demonstrativo de débito do responsabilizado e juntou aos autos, às fls. ns. 6.420.

9. Dito isso, verifico do relatório supra que o Requerente procedeu ao recolhimento do débito imputado pelo item III, do Acórdão n. 35/2013-2ªCâmara, no valor originário de R\$ 574,56 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

10. Portanto, uma vez demonstrado que o Senhor Ezequias Miranda, adimpliu sua obrigação, imputada por meio do Acórdão n. n. 35/2013-2ªCâmara, há que se conceder plena quitação do débito, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação, como preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. A redação do art. 26 da Lei Complementar n. 154 de 1996 dispõe que comprovado o recolhimento integral, este Tribunal expedirá quitação do débito ou multa, razão pela qual, alternativa não resta a esta Egrégia Corte, que não seja dar a respectiva quitação do débito, com a consequente baixa da responsabilidade em relação à obrigação imputada no item n. III, do referido Acórdão.

12. Nada obstante o encerramento do feito em relação ao Requerente, pois verificou-se o pleno adimplemento da obrigação que lhe foi imputada,

devem os presentes autos permanecerem sobrestados no Departamento de Acompanhamento de Decisão - DEAD, para que haja o prosseguimento em relação aos demais responsabilizados pelo Acórdão n. n. 35/2013-2ªCâmara, uma vez que ainda não adimpliram a multa que lhes foram imputadas.

III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, ACOLHO o pleito formulado pelo Requerente, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, Decido:

I – CONCEDER a quitação do débito constante no item III do Acórdão n. 35/2013 - 2ª Câmara, em favor do Senhor Ezequias Miranda, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação em favor do interessado, nos moldes do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, via Diário Oficial Eletrônico;

III - APÓS, sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento das Decisões - DEAD, para que se prossiga o feito em relação aos demais jurisdicionados.

JUNTE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra o que determinado, na forma da lei.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho - RO., 29 de setembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1804/2010.

INTERESSADO: Beno Praia Porto – CPF no 013.231.219-00.

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória (Proventos Proporcionais).

ÓRGÃO DE ORIGEM: Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto D'Oeste – IPSM.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO PRELIMINAR Nº 40/2015 - GABEOS

EMENTA: Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações. Necessidade de retificar a Certidão de Tempo de Contribuição do Órgão Concessor. Necessidade de envio de Certidão de Cumulação de cargos e/ou Proventos. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, ao senhor Beno Praia Porto, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, matrícula no 40.363, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste/RO.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria no 1.287/G.P./2010, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.481, em 3 de maio de 2010 (fl. 03), fundamentada no art. 40, §1º, inciso II da Constituição da Federal, c/c o art. 37, da Lei Municipal nº 1.153/2006.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 57/59), verificou que estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações. Todavia, apontou as seguintes irregularidades:

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto – IPSM, adote as seguintes providências:

I. Encaminhe nova Certidão de tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31, contendo todas as averbações de tempo que subsidiariam a análise em apreço;

II. Remeta declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de Aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

5. A Instrução Normativa no 13/TCER-2004, em seu art. 26, III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Contribuição do interessado, com a ressalva de que, caso seja computado período prestado às empresas privadas, deverá ser encaminhada, também, a certidão respectiva.

6. No presente caso, verifica-se que o número de dias mencionados nas Certidões de Tempo de Contribuição do órgão concessor (fls. 14, 20/21) não condiz com o número calculado pelo programa SICAP WEB, o que, não necessariamente, implica a impossibilidade de uma análise definitiva do Tempo de Contribuição do servidor, tendo em vista que o interessado recebe complemento do salário mínimo, dada a proporcionalidade dos proventos. Contudo, a averbação dos Tempos de Contribuição na certidão do órgão é medida que se impõe, a não ser que tenham justificativas para a negativa, como, por exemplo, alguns períodos foram utilizados em outra aposentadoria.

Tempo apurado pelo SICAP WEB Tempo apurado pelo órgão concedente Aferição

4.740, ou seja, 12 anos e 12 meses. 2.768 dias, ou seja, 7 anos, 7 meses e 3 dias. ?

7. A diferença reside no fato de que o Tempo de Contribuição (fls. 20-21) prestado ao Ministério do Exército (619 dias) e à Prefeitura de Municipal de

Porto Alegre (1.352 dias) não foi averbado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto (órgão concessor). Nesse passo, assiste razão à DCAP quanto à necessidade de envio de nova Certidão de Tempo de Contribuição, elaborada de acordo com o formulário-anexo TC-31, devendo conter todas as averbações de tempo que subsidiariam a concessão do benefício em tela.

Da declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor.

8. O encaminhamento pelo órgão concessor da declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, devidamente assinada pelo servidor, é previsto na Instrução Normativa no 13/TCER-2004, em seu art. 26, VIII, e tem por finalidade evitar acumulações indevidas.

9. Quanto ao tema, consigno que a regra é a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, como previsto no art. 37, XVII, da Constituição Federal, ressalvados tão somente as hipóteses previstas na própria Carta Magna. Igualmente vedada a percepção de proventos de aposentadoria cumuladas com a remuneração de cargos públicos efetivos, exceto se os cargos forem acumuláveis na atividade (art. 37, §10, CF/88).

10. Isto posto, mostra-se imprescindível o envio de declaração, assinada pelo beneficiário, informando que não acumula cargos públicos ou percebe proventos de aposentadoria decorrentes de outro cargo, emprego ou função pública, salvo se a acumulação se enquadrar nas hipóteses legalmente permitidas.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, decido fixar o prazo de 20 (vinte) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, contados do recebimento desta Decisão, para que:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o formulário-anexo TC-31, contendo todas as averbações de tempo que subsidiariam a análise em apreço, nos termos do art. 26, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 ou apresente justificativas para a não averbação.

II - Remeta declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, nos termos do art. 26, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

III – Cumpra o prazo previsto no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

12. Determina-se à Chefe de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento.

Porto Velho, 20 de outubro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0428/2015-TCER – (Decisão n. 536/2014–2ª Câmara – Proferida nos autos do Processo n. 1.139/2013).
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Pregão Presencial n. 061/2006/CML/SEMAD/PVH (Processo Adm.12.0013/2009).
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
 INTERESSADOS: Joelcimar Sampaio da Silva – CPF N. 192.029.202-06 - Ex Secretário Municipal de Administração;
 Benedita do Nascimento Pereira – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n. 203.165.002-59;
 Edna de Vasconcelos Lima – CPF n. 120.917.785-26 Secretária Adjunta de Assistência Social;
 Maria do Rosário Souza Guimarães – CPF n. 078.315.363-53 - Procuradora do Município;
 Felipe Idak Amorim Santos, CPF n. 849.136.572-91, servidor da Divisão de Editais e Normas Licitatórias;
 João Pedro Rodrigues dos Santos – CPF n. 499.371.112-34 - Assessor Técnico;
 Junior César Vieira Mesquita – CPF n. 689.175.112-87 - Assessor Técnico;
 Dr. Jeferson de Souza, CPF n. 420.696.102-68 - Procurador do Município;
 Eduardo Henrique Leão Ardaia, CPF n. 420.393.982-87, Pregoeiro;
 Ivani Ferreira Lins – CPF n. 312.260.942-87 - Chefe da Divisão de Controle Orçamentário;
 Rosicleide Alves Teixeira De Carvalho – CPF n. 420.393.982-87 - Chefe de Apoio Administrativo/SEMAS.
 Josélia Ferreira da Silva – CPF n. 420.649.372-34 – Secretária Municipal de Assistência Social;
 Wilson Correia da Silva, Ex-Secretário Municipal de Fazenda;
 José Aparecido Veiga, Ex-Diretor do Departamento de Administração Financeira;
 José Abranches Alves de Aquino, Ex-Chefe da Divisão Financeira da Secretaria Municipal de Fazenda;
 Maria Auxiliadora Lima de S. Silva, representante legal da Funerária Pax Real Ltda- EPP, CNPJ n. 03.696.167/0001-27
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 280/2015/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 11220, de 2015, subscrito pela Senhora Benedita do Nascimento Pereira, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n. 203.165.002-59, parte interessada nos autos em epígrafe, solicitando dilação de prazo por 15 (quinze) dias para apresentar resposta aos Mandados de Audiência, ns. 357 e 358/2015/2ª-C-SPJ, exarada nos autos do epígrafado processo.

2. Alega a Requerente que dada a necessidade de buscar informações e documentos relevantes para ilidir as impropriedades que lhes são imputadas, torna-se imprescindível à dilação de prazo para apresentação de defesa, pois esta encontra-se com dificuldades em coletar os dados necessários e pertinentes ao período em que exerceu o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Velho-RO.

3. Sinteticamente, é o que se tinha a relatar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifica-se, prima facie, que o pleito de dilação formulado pela Requerente fora manejado após o termo final do prazo concedido, uma vez que notificado em 5 e 6, de agosto o 2015, às fls. ns. 1.222 e 1.223, e o requerimento de dilação foi protocolado nesta Corte de Contas em 28 de setembro de 2015.

5. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, no entanto, ainda que, a meu sentir, a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório tenham sido assegurados ao Requerente, haja vista que devidamente notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o que entender de direito em prol de sua defesa, reputo razoável o deferimento do pedido formulado.

6. Explico. A Ex-Secretária Municipal de Assistência Social – SEMAS, noticia que está diligenciando na busca de elementos probatórios para melhor exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Não se desconhece a dificuldade de acesso a documentos públicos internos, que passa a ter o jurisdicionado que deixa o cargo público que antes ocupava na condição de agente.

7. Com efeito, a Lei Federal n. 9.051, de 1995, em seu art. 1º, assevera que o prazo para a Administração Pública, direta ou indireta, fornecer certidões que lhe são requeridas é de 15 (quinze) dias, logo, parece legítimo dilatar, por mais tempo, o prazo outrora fixado, porque verifico motivo relevante que enseja a justa causa.

8. Nesse sentido, entendo plausível o deferimento parcial do pleito, uma vez que formulado por ex-gestor pretendendo que lhe fosse ampliado o prazo por mais 15 (quinze) dias. Assim entendo razoável atender ao pleito da jurisdicionada, no ponto.

9. Diante disso, e ante a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas, vige o princípio da busca de verdade real, motivo pelo qual se afigura recomendável, in casu, a dilação requerida.

10. Dessarte, com fundamento no art. 183, §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

11. Assim, tenho por razoável conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o aperfeiçoamento do exercício do direito de defesa e do contraditório, que se concretiza na sua amplitude na contradita das imputações que lhe são formuladas, forte na garantia do due process of law.

12. A despeito do que ora foi deferido, não se revela em novidade no âmbito desta Corte, conforme a remansosa gama de precedentes, de minha lavra, em casos análogos, neste sentido, incorporam as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS, dentre outros.

13. Anoto, porque de império hermenêutico constitucional, que a dilação ora deferida tem por desiderato a garantia do direito de defesa que esta Corte está jungida constitucionalmente a assegurar aos seus jurisdicionados, em homenagem ao contraditório e a amplitude defensiva, princípios estes que, nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari, “são a garantia da plenitude do direito de defesa, hoje reconhecida como direito humano fundamental e característica necessária de uma ordem jurídica democrática”.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que deduzido pelo defendente, acolho o pleito vertido na peça formal cancelada pela ex-Secretária Municipal de Assistência Social - SEMAS, a senhora Benedita do Nascimento Pereira, CPF n. 203.165.002-59, e por consectário lógico:

I – DEFIRO o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta Decisão, com fundamento no §2º do art. 183 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte e art. 1º da Lei n. 9.051, de 1995, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo

moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, o prazo ora fixado deverá ser extensivo aos demais interessados, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 509, do Código de Processo Civil e 580, do Código de Processo Penal;

II – DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA da Requerente, quanto ao inteiro teor desta Decisão;

III – JUNTE-SE, aos autos este decism;

IV – SOBRESTE-SE o feito no Departamento da 2ª Câmara até o escoamento do prazo deferido;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE.

Porto Velho-RO., 9 de outubro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Presidente Médici

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2698/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES - Prefeito(a) Municipal
CPF: 581.619.102-00
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 69/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 18.826.065,72, equivalente a 54,33% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 34.653.552,85. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e**

deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3524/2009-TCE/RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida – ex-Prefeito Municipal no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007
CPF nº 180.447.601-30
Sidney Aparecido Polentini – ex-Prefeito Municipal no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007
CPF nº 090.936.802-34
Esmeraldina Leite Coelho - servidora municipal
CPF nº 349.249.492-72
Geraldo Nóbrega de Almeida – servidor municipal
CPF nº 252.815.001-63
Rondon Onório de Oliveira - servidor municipal
CPF nº 592.904.989-00
Lauro Francisco Garcia - servidor municipal
CPF nº 335.443.959-91
Maria Ireni Rodrigues de Souza - servidora municipal
CPF nº 020.205.377-61
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00289/15

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Representação. Ministério Público Estadual. Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Servidor Municipal. Desvio de Função. Acúmulo ilegal de cargos públicos remunerados. Ausência de documentos hábeis a comprovação do dano ao erário. Diligência ao Poder Executivo Municipal e Estadual. Determinações.

/.../

10. Posto isso, decido:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, encaminhe a este Tribunal cópia das folhas de frequências da servidora Esmeraldina Leite Coelho, relativas aos cargos de Professora temporária (40h), do período de 30.6 a 31.12.2005, e Professora efetiva (40h), do período de 8.2.2007 a 4.4.2007, e do servidor Lauro Francisco Garcia, relativas aos diversos cargos em comissão exercidos do período de janeiro de 2005 a janeiro de 2009, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Determinar a atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, encaminhe a este Tribunal cópia das folhas de ponto da servidora Esmeraldina Leite Coelho relativas ao cargo de Agente Administrativo, do período de 30.6 a 31.12.2005, e de 8.2.2007 a 4.4.2007, e do servidor Lauro Francisco Garcia, relativas ao cargo de Professor (40h), do período de janeiro de 2005 a janeiro de 2009, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação, encaminhem a este Tribunal o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item III da Decisão nº 06/2011-Pleno, para apurar a suposta "substituição" do servidor efetivo Jonedil Divino de Souza pelo Senhor Lourival Langame Quirino nas atribuições de Guarda junto à Secretaria Municipal de Fazenda, no período de fevereiro de 1998 a março de 2005, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como de tornar-se responsável solidariamente pelo possível dano ao erário municipal;

IV – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, para cumprimento da determinação contida no item I desta decisão;

V – Notificar, via ofício, a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para cumprimento da determinação contida no item II desta decisão;

VI - Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática, e após encaminhe os presentes autos ao Departamento do Pleno;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno, que depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquele departamento para acompanhamento das determinações, que sobrevindo a documentação solicitada, encaminhe os autos a Secretaria de Controle Externo, para análise, e o resultado da TCE para este Gabinete para providências quanto a autuação.

Porto Velho, 21 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Urupá

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1507/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO DOS SANTOS – CPF Nº 625.209.032-87
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
CLAUDINÉIA MARIA NOBRE – CPF Nº 221.482.722-68
CONTADORA
MARCELO DOS SANTOS – CPF Nº 586.749.852-20
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
VANIRA RODRIGUES PEDRO LOPES – CPF Nº 638.169.542-00
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO Nº 180/2015 - PLENO

Constitucional. Contas anuais. Poder Executivo Municipal de Urupá. Exercício Financeiro de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anuais do Poder Executivo Municipal de Urupá, relativas ao exercício 2014, de responsabilidade do Senhor Sérgio dos Santos, na condição de Chefe do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Sergio dos Santos, CPF nº 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

I.1 – Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/2006-TCE-RO, ante o envio intempestivo dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e agosto de 2014;

I.2 – Infringência às disposições insertas no art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não encaminhamento da Relação dos Contribuintes inscritos na Dívida Ativa, no exercício de 2014, bem como das divergências apresentadas nas informações deste grupo de contas que, consequentemente, prejudicaram a aferição do saldo que se transfere para o exercício seguinte;

I.3 – Infringência às disposições insertas no art. 5º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual n. 597/2013, em face da abertura de Créditos Adicionais Suplementares com base na Lei do Orçamento em percentual superior ao fixado no instrumento de planejamento;

I.4 – Infringência às disposições insertas no art. 52, caput, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela publicação intempestiva dos demonstrativos do RREO, referente ao 1º bimestre/2014; e

I.5 – Infringência às disposições insertas nos arts. 53, inciso III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão do não atingimento das metas fiscais de Resultado Nominal e Primário estabelecidas na LDO.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

III – Determinar, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Urupá que, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal e, por ocasião da elaboração das Contas anuais, avaliem e emitam pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetiva aplicação dos recursos públicos, concretamente ao desempenho na área da educação e saúde, verificando o cumprimento das metas, objetivos e resultados nos

instrumentos de planejamento LOA (orçamento operativo) guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA (orçamento programático), bem como sobre as regras de final de mandato;

IV – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO.

V – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor a promoção da apuração e retificação das movimentações ocorridas no Caixa Municipal, no exercício de 2014, fazendo constar no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa do exercício de 2015, as necessárias informações, por meio de Notas Explicativas, que permitam compreender as alterações havidas no exercício de 2014.

VI – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

VI.1 - Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

VI.2 - Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

VI.3 - Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

VI.4 - Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

VII.1 - Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; e

VII.2 - No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VIII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 032/2015-GCBAA de Cleudinéia Maria Nobre, CPF n. 221.482.722-68, na condição de Contadora e Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine;

IX - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 032/2015-GCBAA de Vanira Rodrigues

Pedro Lopes, CPF n. 638.169.542-00, Secretária Municipal de Educação, em razão do saneamento da impropriedade a ela atribuída;

X – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XI - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Urupá, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Urupá

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1507/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO DOS SANTOS – CPF Nº 625.209.032-87
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
CLAUDINÉIA MARIA NOBRE – CPF Nº 221.482.722-68
CONTADORA
MARCELO DOS SANTOS – CPF Nº 586.749.852-20
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
VANIRA RODRIGUES PEDRO LOPES – CPF Nº 638.169.542-00
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 15/2015 - PLENO

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Urupá. Exercício de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela aprovação das Contas com ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor Sérgio dos Santos, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 26,50% (vinte e seis vírgula cinquenta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 60,40% (sessenta vírgula quarenta por cento) (FUNDEB), quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 44,56% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos inseridos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 805, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.497, de 29 de dezembro de 2014, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 02001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.35	50.000,00	2639	3.3.90.93	50.000,00
TOTAL		50.000,00	TOTAL		50.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 822, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.497, de 29 de dezembro de 2014, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020011 – Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI (Fonte de Recursos 0231 – Recursos do FDI/TCE), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
	3.3.90.32	60.000,00		3.3.90.93	60.000,00
2977			2977		
TOTAL		60.000,00	TOTAL		60.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 83 de 05 de outubro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0104/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ, MOTORISTA, cadastro nº 201, na quantia de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/10/2015 a 04/11/2015, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NEE-6522, tombo 9237, que vai atender as necessidades da Regional de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/10/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 4103/2015
Concessão: 237/2015
Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participar dos cursos "Supreme Audit Institutions: Performance Measurement Framework, análise de dados aplicada ao Controle e Auditoria de Tecnologia da Informação
Origem: São Paulo/SP
Destino: Brasília/DF
Origem: Brasília/DF
Destino: Porto Velho/RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 18/10/2015 - 24/10/2015
Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 4103/2015
Concessão: 237/2015
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: Participar dos cursos "Supreme Audit Institutions: Performance Measurement Framework, análise de dados aplicada ao Controle e Auditoria de Tecnologia da Informação
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 25/10/2015 - 28/10/2015
Quantidade das diárias: 3,5

Processo: 4103/2015
Concessão: 237/2015
Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participar dos cursos "Supreme Audit Institutions: Performance Measurement Framework, análise de dados aplicada ao Controle e Auditoria de Tecnologia da Informação
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 25/10/2015 - 30/10/2015
Quantidade das diárias: 5,5

Processo: 4103/2015
Concessão: 237/2015
Nome: DYEGO MACHADO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participar dos cursos "Supreme Audit Institutions: Performance Measurement Framework, análise de dados aplicada ao Controle e Auditoria de Tecnologia da Informação
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Brasília/DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 25/10/2015 - 30/10/2015
Quantidade das diárias: 5,5

Processo: 4104/2015
Concessão: 236/2015
Nome: CHARLES ADRIANO SCHAPPO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realizar Inspeção Especial
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Nova Mamoré/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 18/10/2015 - 28/10/2015
Quantidade das diárias: 10,5

Processo: 4104/2015
Concessão: 236/2015
Nome: ERCILDO SOUZA ARAUJO

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar Inspeção Especial

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Nova Mamoré/RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 18/10/2015 - 28/10/2015

Quantidade das diárias: 10,5

Processo: 4104/2015

Concessão: 236/2015

Nome: ALBANO JOSE CAYE

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Realizar Inspeção Especial

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Nova Mamoré/RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 18/10/2015 - 28/10/2015

Quantidade das diárias: 10,5

Avisos

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 25/2015/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 3992/2015.

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 643 de 30.5.2014, publicada no DOE TCE-RO nº 681, ano IV, de 2.6.2014, RATIFICA o procedimento de contratação direta, via Dispensa de licitação, com base no art. 24, IV do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 3992/2015/TCE-RO, da empresa RM DOS SANTOS ME, para a locação de estação móvel geradora de energia elétrica para atender ao Datacenter Site 1 e Site 2, durante o período de 6 (seis) dias, com fornecimento de materiais para sua instalação, ao valor total de R\$ 9.327,47 (nove mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), cuja despesa correrá pela Ação Programática: 01.122.1265.2891 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elementos de Despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Notas de Empenho nº 1911 e 1912/2015.

Porto Velho, 20 de outubro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 39/2013/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESTAÇÃO VIP DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DA ALTERAÇÃO – Alterar as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta e incluir a Cláusula Décima Oitava, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

VALOR - O valor global do Contrato é de R\$ 1.107.268,32 (um milhão, cento e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), tendo como valor mensal de acordo com a planilha abaixo:

POSTO	QTD	VALOR UNIT.	VALOR MENSAL
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO.	5	R\$ 7.946,02	R\$ 39.730,10
Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO.	5	R\$ 9.290,89	R\$ 46.454,45
Posto de Segurança e Vigilância desarmada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas diurnas, 5(cinco) dias por semana, no município de Porto Velho/RO	1	R\$ 6.087,81	R\$ 6.087,81
Valor Total Mensal			R\$ 92.272,36

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra, Nota de Empenho nº 1787/2015.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 29.10.2015.

PROCESSOS – N.º 3854/2013.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO – Representante da empresa ESTAÇÃO VIP DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Porto Velho, 7 de outubro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2015/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna pública a suspensão do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para 03 (três) elevadores da marca Otis, sendo 02 (dois) instalados no Prédio Sede e 01 (um) no Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo assistência técnica, mão de obra e fornecimento de insumos, acessórios e peças, necessários à execução do serviço, pelo prazo de doze meses, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital, em virtude da necessidade de se promover detida análise a pedido de impugnação ao edital elaborado por licitante. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 21 de outubro de 2015.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO Nº: 4036/2014
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 191/2015

1. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD solicita a prorrogação do prazo para conclusão deste procedimento, afirmando que a dilação é necessária, em suma, pela necessidade de realização de instrução do feito, com realização de produção de provas requeridas pelo servidor processado, e análise de vários documentos juntados.

2. Considerando que o prazo para conclusão do PAD está extrapolado, bem como o disposto no art. 195, da Lei Complementar n. 68/92, e decisões dos Tribunais Superiores que a demora para conclusão de procedimentos disciplinares não gera nulidade do processo, desde que não cause prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CPPAD concluir o trabalho.

3. Expeça-se portaria contendo o necessário e publique-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Corregedor-Geral em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 8/2015/CG, de 19 de outubro de 2015.

Prorroga Prazo

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de sua competência que lhe confere o artigo 66-A, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração aos fatos noticiados na ata de deliberação de fls. 150, do Processo n. 4036/2014, da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar:

R E S O L V E:

1º - PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/2014/TCE-RO, instaurada pela Portaria n. 25/2014/CG, de 8 de dezembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Corregedor-Geral em Exercício

Sessões

Atas

ATA 2ª CÂMARA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Ata n. 18

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e, ainda, os Conselheiros-Substitutos Davi Dantas da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura.

Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto, em gozo de férias regulamentares.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 17ª Sessão Ordinária (3.9.2015), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00849/12 (Apenso n. 2301/2011)
Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Responsável: Roque Gomes dos Santos - CPF n. 326.847.542-68
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 2011, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

2 - Processo n. 01649/11 (Apenso n. 0992/2010)
Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
Responsável: Joel de Almeida - CPF n. 886.250.289-34
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 2010, com cominação de multa ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

3 - Processo n. 03019/11
Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Processo Administrativo n. 2229/2011 - Inexigibilidade de licitação
Responsáveis: Edinaldo da Silva Lustoza - CPF n. 029.140.421-91
Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Processo com pedido de vista, requerido pelo Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, na forma do artigo 147 do Regimento Interno.

4 - Processo n. 01381/11

Interessado: Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Castanheiras

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Clarindo Thomaz da Silva - CPF n. 191.486.582-00

Antônio Vagno de Souza - CPF n. 368.120.721-68

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Castanheiras, exercício de 2010, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

5 - Processo-e n. 01492/15

Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsável: Elucinéia Mendes dos Reis - CPF n. 421.243.602-72

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas à responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

6 - Processo n. 01836/11

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Almir Rodrigues da Silva - CPF n. 510.109.339-49

Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior - CPF n. 633.396.179-53

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, exercício de 2010, com cominação de multa ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

7 - Processo n. 00405/10

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Assunto: Contrato n. 114/2009/GJ/DER/RO – Fornecimento de Estruturas Metálicas e Mão de Obra para Complementação de Construção de Ponte em Concreto Protendido Sobre o Rio Machado, no Anel Viário em Ji-Paraná

Responsável: Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes - CPF n. 144.054.314-34

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Considerar regular a execução da despesa decorrente do Contrato nº 114/2009/GJ/DER/RO - celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER, e a Construtora Ouro Verde Ltda.; e arquivar os autos, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

8 - Processo n. 01299/10 (Apensos n. 00416/10, 00059/10, 04341/09, 04037/09, 03576/09, 03195/09, 02890/09, 02863/09, 02826/09, 01871/09, 01763/09, 00947/09)

Interessado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Responsável: Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos, referente ao exercício de 2009, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

9 - Processo n. 01544/11

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Adailton Nunes da Silva - CPF n. 290.156.852-15

Sandra Regina de Carvalho Machado - CPF n. 559.175.501-15

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, exercício de 2010, com cominação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

10 - Processo-e n. 02819/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Cujubim

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 021/2015 (Processo Administrativo n. 208/2015) Ata de Registro de Preços n. 020/2015. Objeto: Contratação de Empresa para

Fornecimento de Peças e Prestação de Serviços para Manutenção de Máquinas Pesadas, visando atender as Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos e de Agricultura de Cujubim

Responsáveis: Itiane Martinelli Pallavicini - CPF n. 949.144.789-00

Mabelino Adolfo Munari - CPF n. 385.315.859-53

Fabio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34

Rosa Becker dos Santos - CPF n. 674.371.092-04

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Considerar regulares o Edital de Pregão Eletrônico n. 021/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 020/2015, com determinações ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo n. 01441/04 - Pedido de Vista em 9.9.2015 (Apensos n. 00654/03, 01186/03, 01481/03, 01976/03, 02875/03, 02983/03, 03529/03, 04018/03, 04706/03, 04865/03, 00367/04, 01185/03)

Interessada: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2003

Responsáveis: Carlos Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04 Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49 Francisco das Chagas Guedes - CPF n. 251.270.472-68

Advogados: Alcir Alves - OAB n. 1630 Francisco das Chagas Guedes - OAB n. 591A Marcus Vinicius Prudente - OAB n. 212 Maria Leticia Pessoa Freitas - OAB n. 2615

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “O Conselheiro Revisor acompanhou o voto apresentado pelo Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, vencido o Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, que votou no sentido de aumentar o percentual da multa aplicada ao responsável, de cinco para dez por cento, por MAIORIA, nos termos do voto apresentado pelo relator.”

12 - Processo n. 02848/13

Interessada: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Multar o Senhor Neuri Carlos Persch, na qualidade de Prefeito de Ministro Andreazza, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 402/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência do Município de Ministro Andreazza aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

13 - Processo n. 02862/13

Interessada: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Responsável: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Multar o Senhor Manoel Lopes de Oliveira, na qualidade de Prefeito de Primavera de Rondônia, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 350/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência do Município de Primavera de Rondônia aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

14 - Processo n. 02854/13

Interessada: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Responsável: Thiago Pinheiro Moreira - CPF n. 530.266.912-91

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

DECISÃO: “Multar o Senhor Thiago Pinheiro Moreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste no valor de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 354/2013-2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

15 - Processo n. 02900/13

Interessada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei de Transparência (LC n. 131/2009)

Responsável: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
DECISÃO: "Multar o Senhor Varley Gonçalves Ferreira, na qualidade de Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 333/2013-2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo n. 04535/05

Interessada: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2004
Responsáveis: Lindomar Barbosa Alves - CPF n. 325.506.852-53 Carlos Alberto Cassemiro da Silva - CPF n. 760.935.907-63 Hegessipio Neves de Morais - CPF n. 087.785.074-72 Sheila Ramos de Araujo - CPF n. 267.015.882-04 Euzébio Lopes Novais - CPF n. 203.740.972-91 Claudio Roberto da Silva Oliveira - CPF n. 603.881.962-20
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Município de Candeias do Jamari, dando quitação aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 01615/15

Interessada: Autarquia de Saneamento do Município de Rolim de Moura
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsáveis: Natal Santana - CPF n. 340.787.892-34 Simone Aparecida Paes - CPF n. 585.954.572-04
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas aos responsáveis pela Autarquia de Saneamento Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo n. 00398/09

Interessada: Superintendência de Administração e Recursos Humanos, à época, Secretaria de Estado da Administração
Assunto: Tomada de Contas Especial n. 002/2008
Responsáveis: Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49 Valdir Alves da Silva - CPF n. 458.802.981-91
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Arquivar, definitivamente, o processo, por ter restado satisfatoriamente cumprida a determinação constante do item II da Decisão n. 41/2014-2ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 01560/15

Interessada: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Responsável: Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas à responsável pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

20 - Processo n. 00495/14

Interessada: Câmara Municipal de Nova Mamoré
Assunto: Gestão Fiscal – Exercício de 2014
Responsável: Lindomar Carlos Cândido - CPF n. 653.409.902-06
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Mamoré, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Lindomar Cardoso Cândido, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo n. 00593/13

Interessada: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel

Assunto: Convênio n. 062/2011-PGE - Firmado com a Associação Curta Amazônia: Realização do 17º Festival Folclórico Duelo na Fronteira - Proc. Adm. n. 2001/92/2011

Responsáveis: Associação Curta Amazônia - CNPJ n. 11.442.942/0001-46 Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04 Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97 Carlos Levy Gomes da Silva - CPF n. 242.514.962-72
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/1996, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo n. 04185/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
Assunto: Auditoria – 1º semestre de 2010
Responsável: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Decretar a extinção do processo, sem análise de mérito, uma vez que ocorreu a perda do objeto, haja vista que o Processo n. 2482/2012, em trâmite nesta Corte de Contas trata do mesmo objeto apurado neste feito, bem como anexá-lo aos autos do referido processo, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo n. 01707/13 (Apensos n. 00348/13, 00279/13, 05363/12, 05267/12, 05254/12, 04295/12, 03799/12, 03451/12, 03026/12, 02378/12, 02103/12, 00798/12)

Interessada: Secretaria de Estado de Administração
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsáveis: Jandira Moreira de Oliveira - CPF n. 784.373.857-68 Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar irregulares as Contas da Secretaria de Estado da Administração, pertinente ao exercício de 2012, com aplicação de multa aos responsáveis".
Observação: Processo com adiamento de discussão, na forma do artigo 148 do Regimento Interno.

24 - Processo n. 02815/97

Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas Especial
Responsável: Isaac Benesby - CPF n. 032.263.792-91
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

25 - Processo n. 03680/13

Interessada: Vitória Gaudêncio Valadão
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

26 - Processo n. 04240/09

Interessado: Domingos de Almeida - CPF n. 106.880.722-91
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

27 - Processo n. 01325/12

Interessadas: Maria Carmem Pereira de Lacerda - CPF n. 259.007.816-15 Maria Gabriela Lacerda Cabral Silva
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

28 - Processo n. 01056/12

Interessados: Ilto Pereira de Jesus Júnior - CPF n. 402.968.838-16

Polyane Ferreira de Jesus

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

29 - Processo n. 04238/09

Interessado: Antonio Silva Lima - CPF n. 013.665.132-15

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

30 - Processo n. 05122/12

Interessados: Marlene Silva Leite - CPF n. 441.569.366-00

Ricardo Leite Martins Bazarin

Renata Leite Martins Bazarin

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo n. 03179/12

Interessado: Ivan Evangelista - CPF n. 868.743.068-04

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

32 - Processo n. 03986/10

Interessado: Anderson Claiton Rigo - CPF n. 351.501.572-87

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

33 - Processo n. 01255/13

Interessado: Clerio Sales Moura - CPF n. 319.281.292-34

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 03705-3 CLÉRIO SALES MOURA, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo n. 03197/13

Interessados: Lidiane de Andrade Melo da Silva (Cônjuge)

Deivison Andrade da Silva (filho)

Denise Andrade da Silva (filha)

Davi Andrade da Silva (filho)

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

35 - Processo n. 02862/12

Interessada: Jamile Pereira Soares

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

36 - Processo n. 00785/13

Interessada: Marimar Lopes Mendonça Nishimura - CPF n. 408.819.542-68

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

37 - Processo n. 01960/08

Interessada: Maria Gadelha de Oliveira Lavor - CPF n. 237.189.944-53

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Notificar o Diretor-Geral do Instituto de Previdência do Município de Buritis, Agostinho Castello Branco Filho, o Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de Buritis, Cleriston Couto de Souza, para que encaminhem a esta Corte documentos idôneos que comprovem se no período indicado, em que a servidora laborou para o Estado da Paraíba, no cargo Pro-Tempore, houve prestação de efetivo exercício nas funções de magistério por parte da servidora, ou, apresentem justificativas sobre a eventual inativação ilegal da servidora; bem como notifique a Senhora Maria Gadelha de Oliveira Lavor, para que se manifeste sobre o teor da decisão, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

38 - Processo n. 02131/09

Interessado: Carlos Alberto dos Santos - CPF n. 042.328.838-51

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 10001816-2 Carlos Alberto dos Santos, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, remetendo os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia para as providências de sua alçada, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

39 - Processo n. 02257/09

Interessada: Ester Borges e Silva - CPF n. 143.000.871-72

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

40 - Processo n. 01918/08

Interessado: Carlos Gilberto Dias - CPF n. 119.098.976-04

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

41 - Processo n. 03662/08

Interessado: Pedro Domingos Rios - CPF n. 151.459.059-04

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

42 - Processo n. 02686/10

Interessada: Rosa Maria Palhaci Marubayashi - CPF n. 792.519.278-04

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

Nada mais havendo, às 11 horas e 5 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 2ª Câmara

ATA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DE ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR, OUVIDOR PRESIDENTES DAS 1ª E 2ª CÂMARAS E PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA O BIÊNIO 2016/2017.

Ao primeiro dia do mês outubro de dois mil e quinze, às nove horas e quinze minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presente, ainda, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Observado o quórum, na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 154/96, alterado pelas Leis Complementares nº 194/97 (artigo 15, combinado com o artigo 127, IV do Regimento Interno), 307/2004 (artigos 3º e 4º) e 467/2008 (artigo 9º), o Presidente declarou aberta a Sessão de Eleição para os Cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Presidentes das 1ª e 2ª Câmaras e Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, biênio 2016/2017;

O Conselheiro Presidente convidou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros e a Diretora do Departamento do Pleno para auxiliarem os trabalhos como escrutinadores, ato contínuo determinou à Diretora do Pleno que distribuisse aos Conselheiros as cédulas de votação para o cargo de Presidente.

O Conselheiro Presidente convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte

resultado: sete votos para o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2016/2017, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

O Conselheiro Presidente determinou a distribuição aos Conselheiros das cédulas de votação para o cargo de Vice-Presidente e convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2016/2017, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

O Conselheiro Presidente determinou a distribuição aos Conselheiros das cédulas de votação para o cargo de Corregedor e convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro PAULO CURI NETO. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2016/2017, o Conselheiro PAULO CURI NETO.

O Conselheiro Presidente determinou a distribuição aos Conselheiros das cédulas de votação para o cargo de Presidente da 1ª Câmara. Comunicou ao Plenário, que na forma do artigo 117, § 2º, do Regimento Interno, não podem ser eleitos para a Presidência das Câmaras os Conselheiros, que nesta oportunidade, foram eleitos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor desta Corte e convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES. O Conselheiro Presidente declarou eleito para exercer o cargo de Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2016/2017, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

O Conselheiro Presidente determinou a distribuição aos Conselheiros das cédulas de votação para o cargo de Presidente da 2ª Câmara, reiterando o que prescreve o artigo 117, § 2º do Regimento Interno desta Corte e convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para exercer o cargo de Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2016/2017, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

O Conselheiro Presidente determinou a distribuição aos Conselheiros das cédulas de votação para o cargo de Ouvidor e convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2016/2017, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

O Conselheiro Presidente determinou a distribuição aos Conselheiros das cédulas de votação para o cargo de Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de da Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, biênio 2016/2017, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

O Conselheiro Presidente determinou à Diretora do Departamento do Pleno que procedesse ao sorteio visando à composição das 1ª e 2ª Câmaras, biênio 2016/2017, dele excluídos os Conselheiros eleitos para exercerem o Cargo de Presidente das Câmaras, nos termos do artigo 117, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno. Após procedida à eleição, ao sorteio e definida a composição da 1ª Câmara, automaticamente a 2ª Câmara está composta. Conforme art. 119 do Regimento Interno, o Presidente do Tribunal que deixa o cargo passa a integrar a Câmara que pertencia ao seu sucessor. Como o Conselheiro Edilson de Sousa Silva é componente da 1ª Câmara, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello passa

a ser um dos componentes desta Câmara. Faltando apenas um integrante para compor a 1ª Câmara.

Na forma do artigo 116 do Regimento Interno desta Corte, as 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, no biênio 2016/2017, terão a seguinte composição:

1ª Câmara:

Presidente: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Membros: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2ª Câmara:

Presidente: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Membros: Conselheiro PAULO CURTI NETO

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O Conselheiro Presidente comunicou ao Plenário que a Sessão Especial destinada à posse dos novos dirigentes desta Corte, para o biênio de 2016/2017, ocorrerá no dia 10 de dezembro do corrente, às 9 horas, no Auditório desta Corte, e na forma do artigo 127, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, será obrigatório o uso de vestes talares.

Facultada a palavra, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra saudou os eleitos, destacando o trabalho pautado na probidade e austeridade feito pelo atual presidente, José Euler Potyguara Pereira de Mello, bem como o apoio do Colegiado para que o novo presidente, conselheiro Edilson de Sousa Silva, faça uma gestão que reforce ainda mais os avanços institucionais conquistados pelo TCE.

Já o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza citou a serenidade com que a Corte foi conduzida nos últimos anos, mesmo em tempos economicamente turbulentos, desejando que esse sentimento se estenda à nova presidência. Felicitando os demais pares e a Corte pelas escolhas.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva disse que o Tribunal caminha para cumprir seu propósito de realizar o controle externo com justiça.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, além de mencionar o senso democrático e devotado ao interesse público do Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, disse que as qualidades do presidente recém-eleito, como capacidade para o trabalho e sabedoria, serão fundamentais para comandar, com sensatez, o Tribunal nos desafios que virão.

Do mesmo modo, o Conselheiro Benedito Antônio Alves lembrou que o conselheiro Edilson de Sousa Silva, pelos trabalhos realizados e sua dedicação, tem muito a contribuir na condução dos destinos do TCE no próximo biênio.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC-RO), Adilson Moreira de Medeiros, eleito no último dia 16 para o cargo pelo Colégio de Procuradores para o biênio 2016/17, falou da administração agregadora e profícuca realizada pelo Presidente José Euler, dizendo-se esperançoso também em relação à próxima gestão do TCE.

O pronunciamento do Conselheiro José Euler Potyguara de Mello foi marcado pelo agradecimento: aos pares, ao MPC, aos servidores e a todos que o auxiliaram na condução dos destinos da Corte nos últimos quatro anos, fator essencial para que o TCE rondoniense se consolidasse como referência em âmbito nacional, desejando ao seu sucessor a mesma sorte.

Por fim, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ao relembrar sua trajetória na Corte, citou membros e servidores que muito contribuíram para seu crescimento pessoal e profissional. Também agradeceu a confiança depositada pelos pares, enalteceu a atual administração, pelo espírito conciliador, sereno e inovador de seu presidente, e falou da sua disposição para, junto com todos que formam a Família TCE, enfrentar os desafios que virão visando o fortalecimento de uma instituição que, dentro de sua missão constitucional, atenda a sociedade dentro do esta almeja, ou seja, um serviço público de qualidade.

Nada mais havendo a ser tratado, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a Sessão às 10h22.

Porto Velho/RO 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ATA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 10h35, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO

Ato contínuo, nos termos do artigo 126, IV, do Regimento Interno, passou-se às comunicações das decisões preliminares.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva definiu responsabilidade nos seguintes processos: Processo n. 3140/2014, Processo n. 2303/15. E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: Processo n. 3529/2015, Processo n. 3694/2015, Processo n. 0262/2015, Processo n. 0258/2015, Protocolo n. 08332/2015, Processo n. 3386/2011, Processo n. 0380/2007, Processo n. 562/2013, Processo n. 03870/2015, Processo 03829/2015, Processo n. 3066/2011, Processo n. 3637/2015, Processo n. 735/2015, Processo n. 557/2008, Processo n. 306/2013, Processo n. 685/1992, Documento n. 6746/2015, Processo n. 593/1995.

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: Processo n. 3240/2015, Processo n. 09382/2015, Processo n. 3240/2015, Processo n. 3603/2015, Processo n. 3320/2015, Processo n. 3550/2015, Processo n. 3552/2015, Processo n. 3513/2008, Processo n. 1219/2007, Processo n. 0784/2015, Processo n. 3586/2015, Processo n. 03507/2014, Processo n. 3619/2015, Processo n. 2302/2015, Processo n. 3808/2015, Protocolo n. 7569/2015, Processo n. 2916/2009, Processo n. 2976/2008, Processo n. 7460/2015, Processo n. 2994/2015, Processo n. 00594/1995, Processo n. 1102/2008, Processo n. 2918/2009.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01731/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
 Responsável: Célio Renato da Silveira - CPF n. 130.634.721-15
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, se manifestou nos seguintes termos: "O parecer do MPC assim como o voto do eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva é pela aprovação das contas. A diferença é que o MPC havia proposto uma ressalva em razão do atraso do relatório com as medidas de combate à sonegação pelo Sigap, mas diante dos argumentos que o Relator colocou em seu voto, dada as dificuldades técnicas do encaminhamento pelo Sigap e o atraso de pequena monta, rejeito meu posicionamento no sentido de retirar as ressalvas e opino pela aprovação das contas."
 Observação: Em face da presença do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito do Município de Espigão do Oeste, foi feita inversão de pauta.

2 - Processo n. 01276/15 (Processo de origem n. 02717/11)

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão n. 46/2012-Pleno
 Recorrente: Santo Antônio Energia S.A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler - OAB n. 3861
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n. 1411/2015

Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Costa Marques - exercício de 2014
 Responsável: Francisco Gonçalves Neto - Prefeito
 Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Processo extrapauta, mas retirado a pedido do Plenário.

4 - Processo-e n. 03010/15

Interessado: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda. - CNPJ n. 05.566.010/0001-02
 Assunto: Representação possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 396/2014 - aquisição de equipamentos de informática do Sistema Integrado de Informações Criminais
 Responsáveis: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Patrícia Lee Filgueiras de Barros - CPF n. 074.653.247-42
 Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer da Representação e considerar prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 02872/14 (Processo de origem n. 04007/08)

Assunto: Recurso de Reconsideração à Decisão n. 108/2014-Pleno
 Recorrente: Danilo Félix Nicoletti - CPF n. 631.966.702-87
 Advogados: Cleber dos Santos - OAB n. 3210 e Laercio José Tomasi - OAB n. 4400
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo-e n. 01677/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
 Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

7 - Processo n. 03283/14 (Processo de origem n. 04007/08)

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão 108/2014-Pleno
 Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
 Advogado: Claudiomar Bonfá - OAB n. 2373
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 02875/14 (Processo de origem n. 04007/08)

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão 108/2014-Pleno
 Recorrente: Nilton de Araújo Ribeiro - CPF n. 771.903.271-34

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade - OAB n. 1658
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo-e n. 01632/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
 Responsável: Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 05359/12

Interessada: Eliane Back - CPF n. 351.099.632-15,
 Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades na doação de imóvel pela Administração Municipal de Vilhena à Igreja Metodista Wesleyana - exercício de 2009
 Responsável: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Considerar procedente a Representação formulada; considerar ilegal a doação de imóvel feita pelo Poder Executivo do Município de Vilhena à entidade privada denominada Igreja Metodista Wesleyana, aplicar multa ao responsável, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 01380/10

Interessado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Assunto: Tomada de Contas Especial - janeiro/2009 a março/2010 - convertida em cumprimento à Decisão 181/2010 proferida em 19.8.2010
 Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Dirceu Hoffmann - CPF n. 624.143.219-20, Vânia Aparecida Tinello Costa - CPF n. 531.456.072-00, Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53 e Maria Terezinha Francisco - CPF n. 212.184.129-68
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 01015/15

Interessado: Adilson dos Santos Moreira - CPF n. 325.584.142-91
 Assunto: Representação
 Responsável: Elivelto Kovalhezuk - CPF n. 020.828.429-08
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Não conhecer da Representação, por não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 01171/96

Apensos: 01375/95, 02630/95, 01601/95, 01376/95, 00681/96, 00680/96, 00679/96, 00677/96, 02629/95, 02096/95, 01840/95, 00640/96, 00678/96
 Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 1995. Cumprimento de Decisão
 Responsável: Aderval Pereira da Cruz - CPF n. 080.300.140-15
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 323/96, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 01686/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014
 Responsáveis: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53, Pedro Otávio Rocha - CPF n. 390.404.102-91 e José Odair Comper - CPF n. 307.113.122-49
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo-e n. 00683/15

Interessado: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2015
 Origem: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Conhecer da Representação oferecida, Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o Edital normativo nº 1/2015, ratificar a tutela inibitória

proferida nos Autos n. 683/15, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 01986/15

Interessado: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na segunda fase do processo seletivo de testes práticos para operadores de máquina, realizado pelo DER

Responsáveis: Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34 e Reinaldo Roberto dos Santos - CPF n. 866.048.302-25

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da Representação oferecida, Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o Edital normativo nº 1/2015, ratificar a tutela inibitória proferida nos Autos n. 683/15, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 02547/14

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Representação

Responsáveis: Luiz Carlos Storch - CPF n. 667.544.612-68, Antônio Fontoura Coimbra - CPF n. 574.416.007-82, Maria de Lurdes Simionatto - CPF n. 490.739.589-20 e Ana Cláudia Moretti Oberst - CPF n. 220.174.798-96

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la procedente; deixar de sancionar os representados, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 03059/12

Interessado: Valdeci de Jesus Carrilho

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades - gastos com combustíveis

Responsáveis: Josué Custódio da Rosa - CPF n. 567.161.251-91, Débora Moreira Granjeiro - CPF n. 853.237.562-68, Alexandre Soares - CPF n. 647.382.302-63, Claudiney Herculano Covre - CPF n. 566.102.462-20, Genuir Zanatta - CPF n. 460.182.639-04, Celso Luiz Garda - CPF n. 554.545.859-04 e Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da Denúncia e converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo n. 03678/14 (Processo de Origem n. 01929/08)

Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão n. 130/2014-Pleno

Recorrente: João Becker - CPF n. 080.096.432-20

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer do Pedido de Reexame, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 01507/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Urupá

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014

Responsáveis: Sérgio dos Santos - CPF n. 625.209.032-87, Vaniera Rodrigues Pedro Lopes - CPF n. 638.169.542-00, Cleudinéia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68 e Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, com determinações, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 04991/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 37/2013 - Pleno, proferida em 4.4.2013 / Exercício 2012

Responsáveis: Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, Atalábio José Pegorini - CPF n. 070.093.641-68 e Miguel Edson Hurtado Orey - CPF n. 114.162.542-34

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 01828/10

Apenso: 00860/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Assunto: Tomada de Contas Especial - 2º semestre de 2009 - convertida em cumprimento à Decisão n. 264/2011 - Pleno, proferida em 10.11.2011

Responsável: Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Antônio Rabelo Pinheiro - OAB n. 659, Vinicius Jacobo dos Santos Júnior - OAB n. 3099, Gilson Vieira Lima - OAB n. 4216, Juliana Maleski Belini Morheb - OAB n. 3503

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 02021/14

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER

Assunto: Consulta acerca de dúvidas sobre as responsabilidades que recaem sobre os gestores e ex-gestores por Convênios celebrados entre Autarquias e Municípios

Responsável: Ubiratan Bernardino Aparecido Gomes - CPF n. 144.054.314-34

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 03797/11

Interessado: Jeferson Nogueira da Matta

Assunto: Denúncia - Processo Administrativo n. 749/2010, cujo objeto trata-se de contratação de empresa para realização de reformas em postos de saúde no Município de Corumbiara

Responsáveis: Adriano Teixeira Vieira - CPF n. 055.218.609-08, Empresa Construtora João de Barros Ltda. - CNPJ n. 02.364.225/0001-52, Deocleciano Ferreira Filho (Prefeito Municipal) - CPF n. 499.306.212-53 e Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo n. 02817/97

Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento de Decisão 485/99 de 9.12.1999

Responsáveis: Pedro Francisco do Nascimento Neto - CPF n. 387.224.292-04, Isaac Benesby - CPF n. 032.263.792-91 e Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91

Advogado: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra - OAB n. 681

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

6 - Processo n. 03304/15 (Processo de origem: 00145/95)

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão n. 184/07

Recorrente: José Lopes de Oliveira

Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

7 - Processo n. 03303/15 (Processo de origem n. 00145/95)

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão n. 184/07

Recorrente: José Francisco Gama da Silva - CPF n. 203.375.314-04

Advogados: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225/RO e Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 03809/14 (Processo de origem n. 02648/13)

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão n. 146/2014 - Pleno

Recorrente: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

9 - Processo n. 03810/14 (Processo de origem n. 02648/13)

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão n. 146/2014 - Pleno

Recorrente: Eliabe Leone de Souza

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 12h29, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente